

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	9
Corregedoria do MPF	10
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás	24
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	31
Procuradoria da República no Estado do Pará	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	47
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	47
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	47
Procuradoria da República no Estado do Piauí	49
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	64
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	65
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	66
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	73
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	74
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	76
Expediente	80

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 497, DE 17 DE JULHO DE 2015**

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Sinop/MT 1.20.002.000099/2013-12. SAÚDE. SUPOSTA CARÊNCIA DE RECURSOS MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidades concernentes à carência de recursos materiais para realização de atividades dos agentes comunitários e profissionais da saúde pública do Município de Matupá/MT.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiente, Henrique Han Martins de Menezes, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que a mencionada Prefeitura acostou documentos comprobatórios capazes de controverter quaisquer indícios de eventuais ilicitudes ou irregularidades.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 498, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/TO 1.36.000.001206/2014-52. EDUCAÇÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de verificar a negativa por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO em fornecer a declaração de conclusão do ensino médio ao aluno Álvaro Coelho Gonçalves.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que o aluno sequer concluiu o ensino médio integrado, não tendo condições de encerrar a referida etapa de ensino antes de iniciar o semestre letivo da Universidade Federal de Tocantins – UFT.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 499, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/TO 1.36.000.001175/2014-30. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E BOLSA FAMÍLIA. NAS DEMANDAS INDIVIDUAIS FORAM ENVIADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. EXAME OFTAMOLÓGICO REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação formulada por Leidivânia de Abreu Souza pleiteando Bolsa Família, benefício assistencial perante o INSS e realização de exame oftalmológico na rede pública.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que a) no que concerne as demandas de caráter individual (indeferimento de benefício assistencial e suspensão do Bolsa Família), foi encaminhada cópia para a Defensoria Pública da União e do Estado, respectivamente, para adoção das medidas pertinentes; b) quanto o exame oftalmológico, a representante informou que já foi realizado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 500, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/TO 1.36.000.000740/2014-41. ASSENTAMENTO. LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTOS PARA ATIVIDADES INERENTES A AGRICULTURA E PECUÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Incra/TO, relacionadas à liberação de financiamentos para o desenvolvimento de atividades inerentes à agricultura e pecuária no Projeto de Assentamento São Bento I, localizado no município de Monte do Carmo/TO.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que não restaram comprovadas irregularidades praticadas pela autarquia.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 501, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/DF 1.16.000.001819/2014-82. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. INFORMAÇÕES SOBRE O QUANTITATIVO DE TERCEIRIZADOS ATUANDO COMO ANALISTA DE ORÇAMENTO. INFORMAÇÕES OBTIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação relatando que teria solicitado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil informações acerca do quadro de terceirizados atuando no cargo de Analista de Orçamento, não tendo recebido resposta até aquele momento.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante, Ana Carolina Alves Araújo Roman, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que já houve o fornecimento de todos os esclarecimentos solicitados a Representante.

3. Encaminhados os autos à 1ª CCR, o Colegiado entendeu que a matéria versada nos autos seria de atribuição desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 502, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/DF 1.16.000.001882/2014-19. EDUCAÇÃO. REMANEJAMENTO DE BOLSAS PARA MESTRADO. DISCRICIONARIEDADE DA CAPES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia noticiando suposta suspensão/cancelamento de bolsas de demanda social ao Mestrado de Ensino de Ciências da UnB, concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante, Eliana Pires Rocha, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que as alegadas irregularidades não teriam sido comprovadas, uma vez que o remanejamento da referida bolsa encontra respaldo na discricionariedade inerente à CAPES.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 503, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/DF 1.16.000.000260/2015-54. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em face de denúncia que narra possível irregularidade na autodeclaração de cor feita pelo candidato Rodrigo Viegas Dantas Rodrigues, em concurso da Agência Nacional de Telecomunicações e realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante, Ana Carolina Alves de Araújo Roman, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) não há como o Ministério Público apontar quem é negro, pardo ou branco, sob pena de ser considerado um “tribunal racial”; b) a menos que haja fortes indícios de falsidade ou naqueles casos em que o candidato claramente não puder ser classificado como pardo ou negro, pode o Ministério Público agir, o que não seria o caso dos autos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 504, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/AC 1.10.000.001052/2014-13. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PAGAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado com o objetivo de informar possível irregularidade no pagamento de benefício do Programa Bolsa Família a beneficiária Raimunda Soares de Souza em razão de supostas variações de valores referentes ao mencionado Programa.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante, Luiz Gustavo Mantovani, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que a representação versa sobre direito individual não homogêneo, sendo inviável a atuação ministerial.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 505, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Gurupi/TO 1.36.000.000100/2013-51. CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de obter informações e levá-las à população do município de Arraias/TO a respeito da instalação de um presídio de segurança máxima na cidade.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante, Álvaro Lotufo Manzano, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que a construção de presídios ou casas de detenção provisória é ato de governo que, se não maculados de vícios contra os princípios da Administração Pública, não deve ser objeto de questionamento judicial.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 506, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.001152/2012-59. Arquivamento: 15/06/2015. SAÚDE. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL ORÇAMENTÁRIO DE RECURSOS NA ÁREA DA SAÚDE. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades no percentual orçamentário de recursos aplicados na área da saúde daquele Estado.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Silmara Cristina Goulart, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o MPF propôs ação civil pública para viabilizar a aplicação na saúde de 12%, no mínimo, dos impostos estaduais.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 507, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.000255/2009-29. Arquivamento: 23/04/2015. MEMÓRIA E VERDADE. MORTOS E DESAPARECIDOS EM GOIÁS. RESTOS MORTAIS. REALIZAÇÃO DE AMPLA DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás para colher elementos pertinentes aos cidadãos, mortos e desaparecidos, durante os anos de 1964 a 1985, naquele Estado.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) não há registros capazes de ensejar a localização dos restos mortais de Marco Baptista e Durvalino de Souza; b) Márcio Machado e Maria Thomaz são objetos de inquérito civil na PRM Rio Verde/GO; c) os restos mortais de Ornalino Cândido da Silva, Ismael Silva de Jesus e Cassimiro Luiz de Freitas foram entregues ou encontrados pelas famílias.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 508, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.002544/2008-11. Arquivamento: 03/12/2014. SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNCIONAMENTO REGULAR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Pará para apurar as condições dos serviços de saúde pública no que tange à atenção básica no Município de São Domingos do Capim/PA, além de fiscalizar a existência e regularidade de seu Conselho Municipal de Saúde.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Melina Alves Tostes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que aquele município possui Conselho Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2014 a 2017.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 509, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC 1.19.000.001667/2012-44 (MPF/PR/MA). Procurador da República: Alexandre Silva Soares. Declínio: 04/04/2015. SAÚDE. PERCENTUAL ELEVADO DE MORTALIDADE MATERNA. MATERNIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Maranhão para apurar suposta irregularidade consistente no elevado número de mortalidade materna naquele Estado.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, as diligências a serem feitas nas maternidades estaduais e municipais estão direcionadas às atividades de execução de políticas públicas pelos órgãos estaduais e municipais de saúde, inexistindo interesse direto da União na causa.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 510, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/AC 1.10.000.000321/2008-78. Arquivamento: 21/07/2014. HABITAÇÃO. ASSENTAMENTO. DOAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO PARA MUNICÍPIO. DESLINDE PRÓXIMO. MERAS QUESTÕES BUROCRÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Acre para acompanhar a regularização fundiária do Projeto de Assentamento Pedro Peixoto no Município de Plácido de Castro/AC.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Vitor Hugo Caldeira Teodoro, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a referida municipalidade requereu ao INCRA a doação da área para fins de assentamento, sendo que o deslinde depende de meras questões burocráticas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 511, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Campo Formoso/BA 1.14.002.000111/2011-16. Arquivamento: 07/07/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PSH. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSTRUTORAS. OBRAS FINALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, atribuídas à Prefeitura do Município de Senhor do Bonfim/BA, no ano de 2008.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) não há necessidade de licitação para a contratação das instituições financeiras e construtoras no âmbito do PSH,

consoante entendimento do Tribunal de Contas da União; b) as instituições financeiras participantes do programa são aquelas que se sagram vencedoras em oferta pública de recursos realizada pelo Ministério da Fazenda; c) a contratação das construtoras é realizada diretamente pelos beneficiários do programa, e não pela administração pública, de modo que tais contratos não estão submetidos à Lei nº 8.666/93; d) as obras, ainda que com atraso, foram efetivamente concluídas e tal mora não gerou qualquer dano ou prejuízo ao órgão gestor do PSH.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 512, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/PA 1.23.000.000077/2013-52. Arquivamento: 07/04/2015. EDUCAÇÃO. CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS PARA CADA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APURAÇÃO MAIS DETALHADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Pará para apurar suposto funcionamento irregular de instituições de ensino como faculdades, fornecendo cursos de graduação e pós-graduação, sem autorização do MEC e funcionando nas dependências de escolas municipais e estaduais.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Melina Alves Tostes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que foram instaurados procedimentos próprios para cada instituição de ensino para apurar mais detalhadamente cada situação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 513, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/DF 1.16.000.000503/2013-92. Arquivamento: 30/03/2015. EDUCAÇÃO. ENEM. TROCA DE PROVAS E NOTAS ENTRE IRMÃOS COM NOMES SEMELHANTES. ERRO CORRIGIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO À COLETIVIDADE DE CANDIDATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar suposta irregularidade no ENEM de 2012, consistente na troca de redação e de notas do representante Francisco Luciano Teixeira da Costa com a do seu irmão Francisco Leonardo Teixeira da Costa.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Luciana Loureiro Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o INEP retificou as notas dos candidatos irmãos, corrigindo o equívoco; b) o erro foi pontual, não atingindo outros candidatos participantes do certame.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 514, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/AC 1.10.000.000138/2015-00. Arquivamento: 10/04/2015. IDOSO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. "EX-SOLDADOS DA BORRACHA". PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO REGULAR AOS BENEFICIÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Acre para apurar a suspeita de que alguns aposentados e pensionistas dos "ex-soldados da borracha" estariam sendo compelidos a assinarem um documento de forma que outras pessoas passariam a ser as beneficiadas da indenização recebida em razão da Emenda Constitucional nº 78/2014.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Luiz Gustavo Mantovani, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) não foi verificada qualquer coação, fraude ou engodo com o fim de que outras pessoas se beneficiassem ilegalmente da

referida indenização; b) a indenização foi paga aos aposentados e pensionistas dos “ex-soldados da borracha” no mês de março de 2015, com depósito realizado diretamente na conta-corrente do beneficiário, sem qualquer participação de terceiros ou de entidade sindical.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 515, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/DF 1.16.000.000677/2015-17. Arquivamento: 13/04/2015. EDUCAÇÃO. ENEM 2014. CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. DISPONIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar suposta irregularidade relativa ao ENEM de 2014, cuja entidade organizadora não teria atendido solicitação feita por candidata para acesso às classificações do certame.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Luciana Loureiro Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a representante obteve resposta para seus questionamentos via correio eletrônico; b) foi assegurado acesso à informação solicitada, pois é disponibilizada ao candidato a consulta ao Boletim Individual de Resultado do ENEM 2014 no sítio eletrônico da entidade organizadora, não havendo que se falar em desrespeito à Lei de Acesso à Informação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 516, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/DF 1.16.000.000748/2015-81. Arquivamento: 30/03/2015. SAÚDE. CIRURGIA DE ABDOMEPLASTIA. QUESTÃO SEM VIÉS COLETIVO. REPRESENTANTE DEVE ENTRAR EM CONTATO COM A DEFENSORIA PÚBLICA PARA RESOLUÇÃO DO CASO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar suposta irregularidade consistente na não realização de cirurgia estética de abdomeplastia em paciente do Hospital Universitário de Brasília.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Eliana Pires Rocha, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão não apresenta natureza coletiva, devendo a representante contactar a Defensoria Pública para resolução do caso individual.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 517, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/AC 1.10.000.000862/2014-44. Arquivamento: 27/02/2015. PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA NO INSS. TEMPO MÉDIO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO INFERIOR A 15 DIAS. PROFISSIONAIS MÉDICOS CAPACITADOS. REGULAR NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Acre para apurar supostas irregularidades no atendimento prestado pela Agência INSS-Bosque.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Luiz Gustavo Mantovani, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o tempo médio de espera para atendimento agendado de perícia médica, no Estado, é de 3 a 9 dias, período inferior ao da média nacional, sendo que tal questão já é objeto de apuração no PP 1.10.000.000072/2015-40; b) há formação e capacitação de todos os peritos médicos, graduados no curso de medicina e aprovados em concurso público específico para o desenvolvimento da função; c) a notificação administrativa do resultado da perícia médica é entregue imediatamente aos segurados com vínculos empregatícios e remetida pela via postal com aviso de recebimento nos demais casos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 518, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF 1.16.000.001138/2015-03 (MPF/PR/DF). Procuradora da República: Ana Carolina Alves Araújo Roman. Declínio: 14/05/2015. CRIANÇA E ADOLESCENTE. "MC MELODY". EXPOSIÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MÚSICAS VULGARES E USO DE ROUPAS DE CONTEÚDO ERÓTICO. QUESTÃO APURADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar suposta irregularidade consistente na violação dos direitos da menor conhecida como "MC Melody", de apenas 8 anos de idade, que estaria sendo incentivada por seus pais, em vídeos na rede mundial de computadores, a cantar músicas vulgares e a usar roupas não recomendadas a crianças.

2. A procuradora oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois a Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou inquérito para apurar músicas e coreografias envolvendo crianças e adolescentes que têm forte conteúdo erótico e apelos sexuais, e entre os casos investigados está o da "MC Melody".

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 519, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/DF 1.16.000.000648/2015-55. Arquivamento: 11/05/2015. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO DISTRITO FEDERAL. PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA PR/DF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar supostas irregularidades no Sistema Único de Saúde a partir de tomadas de conta do Tribunal de Contas da União.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não foram apontadas irregularidades específicas ocorridas no Distrito Federal que pudessem demandar questionamento ou acompanhamento da PR/DF.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 520, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/DF 1.16.000.001225/2013-91. Arquivamento: 26/02/2015. PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE COMPROVANTE DE FILIAÇÃO SINDICAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDOS NEGADOS POR OUTROS MOTIVOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar se as agências do INSS estariam exigindo dos trabalhadores rurais, que não são proprietários de terra, a apresentação obrigatória de declaração do sindicato rural, para concessão de benefícios pelo órgão.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Luciana Loureiro Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a falta de juntada do comprovante de filiação sindical não foi motivo para indeferimento dos benefícios analisados, não havendo qualquer irregularidade praticada pelas agências do INSS no Distrito Federal.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema previdenciário, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 521, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF 1.14.001.000123/2015-84 (MPF/PRM em Ilhéus/BA).
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM MUNICÍPIO. ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta lentidão no processo de eletrificação na zona rural do Município de Igrapiúna/BA e cobrando posicionamento da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a irregularidade diz respeito projeto de eletrificação em determinado povoado, sob responsabilidade de empresa concessionária de energia do Estado da Bahia.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 522, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: NF 1.14.001.000072/2015-91 (MPF/PRM em Ilhéus/BA). MAUS
TRATOS EM CLÍNICA PARTICULAR. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação anônima em face da Clínica Vida Nova, em Ilhéus/BA, relatando ter sofrido maus tratos por parte da empresa.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, não se verifica lesão a bens, serviços e interesses da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 65/2015 Data: 20/07/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000127/2015-58
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Porto Alegre
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

CSMPF : 1.00.001.000128/2015-01
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Interessado(s) : Dra. Eliana Péres Torelly de Carvalho
CSMPF : 1.00.001.000129/2015-47
Assunto : AFASTAMENTO DO PAÍS
Origem : Monteiro/PB
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s) : Renan Paes Felix

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE JULHO DE 2015

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Subprocuradora Geral da República Lindora Maria Araújo e os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos Welter, Januário Paludo, Marcus Vinícius Aguiar Macedo e Solange Mendes de Souza para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul e nas Procuradorias da República nos Municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Canoas, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Lajeado, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo e Uruguaiana, a realizar-se no período de 8 a 25 de setembro de 2015, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 204, DE 21 DE JULHO DE 2015

Suspende, com devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nºs 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Isabel Cristina Groba Vieira no Curso de Aperfeiçoamento de Técnicas de Investigação Criminal e Perícias, na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 22 a 24 de julho de 2015, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Procuradora Regional da República ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA:

- Suspensões de segurança;
- Feitos com ciência de acórdão ou decisão e
- Representações de Procuradores da República, para eventual interposição de medidas urgentes nos processos da tutela coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam perante a mesma seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Coordenadoria Jurídica, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente PRR3ª n.º 00015378/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 17/07/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014); nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); nº 051/2015, de 02/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/06/2015); nº 053/2015, de 08/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/06/2015); nº 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); nº 056/2015, de 17/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/06/2015); nº 059/2015, de 22/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); nº 063/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); nº 066/2015, de 07/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/07/2015); e nº 068/2015, de 07/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/07/2015) para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2015
068ª	LORENA	GUSTAVO ROBERTO COSTA	DIA 24
218ª	MIRACATU	WERNER DIAS DE MAGALHÃES	DIA 16
218ª	MIRACATU	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	DIAS 17 A 30

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014); nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); nº 051/2015, de 02/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/06/2015); nº 053/2015, de 08/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/06/2015); nº 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); nº 056/2015, de 17/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/06/2015); nº 059/2015, de 22/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); nº 063/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); nº 066/2015, de 07/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/07/2015); e nº 068/2015, de 07/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/07/2015), a função eleitoral atribuída ao Promotor Eleitoral Titular, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JUNHO/2015
029ª	CAÇAPAVA	LUIS FERNANDO SCAVONE DE MACEDO	DIA 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente PRR3ª n.º 00015378/2015), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 17/07/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015) e nº 069/2015, de 13/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2015) para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
024ª	BEBEDOURO	HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA	DIAS 13 A 24
075ª	MOGI MIRIM	ROGÉRIO JOSÉ FILOCOMO JÚNIO	DIAS 08 A 16
085ª	PATROCÍNIO PAULISTA	ODILON NERY COMODARO	DIAS 27 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
092ª	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR	DIAS 06 A 17
094ª	PIRAJU	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	DIAS 02 A 14, 16 A 28, 30 E 31
112ª	SANTA BRANCA	CLÓVIS DE CASTRO HUMES	DIA 21
137ª	SOROCABA	RITA DE CASSIA MORAES SCARANCI FERNANDES	DIAS 17 E 18
141ª	TAUBATÉ	DARLAN DALTON MARQUES	DIAS 20 A 24
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JUNIOR	DIAS 13 A 24
186ª	SANTA BÁRBARA D'OESTE	LUIZ FERNANDO GARCIA	DIAS 17 A 31
218ª	MIRACATU	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	DIAS 01 A 08
239ª	ARARAQUARA	HERIVELTO DE ALMEIDA	DIA 17
244ª	PIRACICABA	LEANDRO VIOLA	DIA 22
246ª	SÃO PAULO – SANTO AMARO	WILSON RICARDO COELHO TAFNER	DIA 07
247ª	SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA	JOACIL DA SILVA CAMBUIM	DIAS 27 A 31
257ª	SÃO PAULO – VILA PRUDENTE	ROGERIO ALVAREZ DE OLIVEIRA	DIAS 17 A 24
300ª	BAURU	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 15 A 31
303ª	CARAPICUÍBA	GUILHERME MELLO FERRAZ DE SIQUEIRA	DIAS 16 A 22
382ª	RIBEIRÃO PIRES	DENISE CECILIA PAVAN BUORO	DIAS 15 A 31
409ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	PAULO DESTRO	DIAS 23 A 31
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FILIPE DE MELO EUZEBIO	DIAS 01 A 06

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015) e nº 069/2015, de 13/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2015); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
094ª	PIRAJU	MARCELO GONÇALVES SALIBA	DIAS 02 A 14, 16 A 28, 30 E 31
094ª	PIRAJU	FABÍOLA CASTILHO SOFFNER	DIA 24
112ª	SANTA BRANCA	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	DIA 21
137ª	SOROCABA	ARNALDO MARINHO MARTINS JUNIOR	DIAS 17 E 18
156ª	SANTO ANDRÉ	FERNANDA MARTINS FONTES ROSSI	DIAS 20 A 22
186ª	SANTA BÁRBARA D'OESTE	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	DIAS 17 A 31
239ª	ARARAQUARA	CARLOS ALBERTO MELLUSO JUNIOR	DIA 17
244ª	PIRACICABA	ERIKA ANGELI SPINETTI	DIA 22
246ª	SÃO PAULO - SANTO AMARO	OTAVIO FERREIRA GARCIA	DIAS 13 A 17
382ª	RIBEIRÃO PIRES	GRAZIELA BORZANI	DIAS 15 A 31

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015) e nº 069/2015, de 13/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2015) a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JULHO/2014
028ª	BROTAS	ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE	DIAS 16 E 17
029ª	CAÇAPAVA	LUIS FERNANDO SCAVONE DE MACEDO	DIAS 01 A 03
088ª	PEREIRA BARRETO	ROBSON ALVES RIBEIRO	DIA 06
098ª	PITANGUEIRAS	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	DIA 06
104ª	QUATÁ	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	DIA 08
110ª	RIO CLARO	LUIZ GONZAGA BOVO	DIAS 16, 17, 20 E 21
124ª	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	MARILIA MOLINA	DIAS 16 E 17
156ª	SANTO ANDRÉ	ROBERTO WIDER FILHO	DIAS 20 A 22
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	DIAS 07 E 08
172ª	REGISTRO	MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES	DIA 17
233ª	ESTRELA D'OESTE	CLEITON LUIS DA SILVA	DIA 06
261ª	PIRAPOZINHO	MARCELO DA SILVA MARTINS PINTO GONÇALVES	DIA 20
330ª	TEODORO SAMPAIO	MARIA ISABEL EL MAERRAWI	DIA 08
364ª	MAUÁ	LETICIA LOURENÇO COSTA	DIAS 06 A 08
365ª	MAUÁ	HELIO JORGE GONÇALVES DE CARVALHO	DIAS 07 E 08

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em razão do encaminhamento do Relatório de Auditoria do DENASUS nº 12370/2012, levada a efeito no âmbito do Hospital Geral do Estado Dr Osvaldo Brandão Vilela, nesta cidade de Maceió/AL, com o objetivo de avaliar a execução da obra objeto do Convênio 4592/2005.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000009/2015-76, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 428/2015

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório em razão de representação que noticia suposta irregularidade no quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Técnico em Radiologia e em Radioterapia no âmbito do edital do concurso público para provimento de cargos no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes/EBSERH.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000111/2015-71, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 457/2015.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 171, DE 6 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000295/2015-32, instaurada a partir da representação promovida por pessoa anônima via internet, a qual trouxe à lume informações acerca da obstrução da BR-156, trecho norte, o que ocasionou o isolamento momentâneo do município de Oiapoque, tendo em vista a referida rodovia mostrar-se como o único meio de acesso àquela comunidade.

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000295/2015-32 em INQUÉRITO CIVIL a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1) a autuação da presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil;

2) a publicação da presente portaria mediante observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMP (após a alteração implementada pelas Resoluções n.º 106/2010, 108/2010 e 121/2011).

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 22 DE JULHO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato nesta Procuradoria da República, em 05/05/2015, a partir do Ofício nº 007/2015-GSJAP, no qual o Exmo. Sr. Senador da República João Alberto Capiberibe noticia supostas irregularidades em procedimento licitatório conduzido pela Secretaria Estadual de Saúde, visando à aquisição de 02 (dois) aparelhos de videoartroscopia da empresa H. Strattner & Cia Ltda, pelo valor de R\$ 644.908,22;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão de versarem sobre a verbas oriundas de programa federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar a supostas irregularidades no procedimento licitatório

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho de fls. 18.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000384/2014-06

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria nº 173, de 16 de junho de 2014 (fls. 1), com o fim de apurar o controle de frequência de médicos e odontólogos, vinculados de qualquer modo ao SUS; e a forma pela qual os usuários tomam conhecimento de horários e frequência desses profissionais, nas unidades de saúde.

Transcorrido prazo superior a um ano de sua instauração, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, reitere-se os ofícios nº 2048/2014-GAB/MVF/PR/AP (fls. 15) e nº 2050/2014-GAB/MVF/PR/AP (fls. 16).

Após resposta, retornem-me os autos para apreciação.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000786/2013-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante Portaria nº 169/2014, de 16/6/2014 (fls. 1), a fim de apurar acumulação simultânea pelo representado KLINGERRY DA SILVA PENAFORT de quatro cargos públicos, sendo três na área de saúde (um no Município de Macapá/AP, outro no Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), e o terceiro no Estado do Amapá) e um de docente da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), sendo que nesta, exerce o cargo de professor auxiliar nível I (40 horas) em regime de dedicação exclusiva.

O Inquérito Civil em epígrafe originou-se a partir de representação anônima, na qual noticiou que o representado KLINGERRY PENAFORT exercia cargos de enfermeiro no Município de Macapá/AP (30 horas semanais) e no Estado do Amapá (30 horas semanais), de forma concomitante com o cargo de técnico judiciário do TJAP, este no regime de 40 horas semanais. Além disso, narrou o representante que KLINGERRY PENAFORT tomou posse no cargo de professor da UNIFAP, com jornada de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva (fls. 3/25).

Oficiou-se ao Estado do Amapá (fls. 28), ao Município de Macapá/AP (fls. 29), ao TJAP (fls. 31) e à UNIFAP (fls. 32) solicitando informações sobre os termos da representação inicial.

O TJAP, mediante ofício de fls. 33, informou que o representado é ocupante do cargo de técnico judiciário (área de apoio especializado: técnico em enfermagem), no qual entrou em exercício em 02/05/2005, com carga horária semanal de 30 horas.

A UNIFAP, por seu turno, afirmou que o representado KLINGERRY PENAFORT ocupa o cargo efetivo de professor desta universidade, com jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva (fls. 36).

Na sua manifestação, o Estado do Amapá aduziu que KLINGERRY PENAFORT tomou posse no cargo público de enfermeiro em 17/12/2012, sendo exonerado a pedido em 16/7/2013 (fls. 37).

O Município de Macapá/AP confirmou que o representado KLINGERRY PENAFORT exerce cargo público de enfermeiro junto à respectiva pessoa jurídica de direito público, no qual entrou em exercício em 01/04/2005 (fls. 52).

Mediante o ofício acostado às fls. 56, o TJAP encaminhou a este órgão ministerial cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 002095/2014, instaurado em face do representado, destinado a apurar a respectiva acumulação ilícita de cargos públicos, o qual resultou na pena de demissão do cargo então ocupado nesse tribunal (fls. 182, do Apenso I).

Em consulta obtida ao site Portal da Transparência1, constatou-se que o representado é professor da UNIFAP, cujo exercício no respectivo cargo iniciou em 18/4/2013, com jornada de trabalho em regime de dedicação exclusiva, conforme extrato de consulta presente às fls. 57.

O Apenso I consiste em cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 002095/2014, instaurado no TJAP.

Eis o breve relato.

Inicialmente, transcorrido prazo superior a um ano de sua instauração, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, dando continuidade à instrução do presente apuratório, determino:

a) a expedição de ofício ao Município de Macapá/AP, por meio da Secretaria Municipal de Administração, requisitando informações acerca da instauração de procedimento disciplinar em face de KLINGERRY DA SILVA PENAFORT, considerando o acúmulo ilícito de cargos nas esferas municipal e federal pelo servidor em questão, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória;

b) a expedição de ofício à UNIFAP, requisitando informações acerca da instauração de procedimento disciplinar em face de KLINGERRY DA SILVA PENAFORT, considerando o acúmulo ilícito de cargos nas esferas municipal e federal pelo mencionado servidor, bem como informações sobre o recebimento de adicional de exclusividade por parte do servidor em questão, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

Após respostas, retornem-me os autos para apreciação.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE JULHO DE 2015

Instaura Inquérito Civil para apurar possível ato de improbidade administrativa envolvendo a dilapidação de bem público (balsa) em Atalaia do Norte

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000247/2014-16, instaurado em razão de relato de irregularidades envolvendo a utilização indevida de bem público (balsa) em Atalaia do Norte, e que conforme as investigações preparatórias verifica-se a necessidade apurar duas irregularidades: a um quem foi o responsável por permitir a deterioração do flutuante e a dois quem se beneficiou de partes do bem público que ainda possuíam valor econômico;

CONSIDERANDO que tais condutas constituem, em tese, atos de improbidade previstos no artigo 9º, inciso I, e artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 em seu Art. 6º, XIV, “f”, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, tendo como objeto apurar possível ato de improbidade administrativa envolvendo a dilapidação de bem público (balsa) em Atalaia do Norte, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II – junte-se termo de oitiva do Sr. Bruno da Cunha Araújo Pereira;

III – junte-se informações do portal da transparência sobre o flutuante;

IV – à assessoria que entre em contato com o representante para agendar data para oitiva, tendo em vista que ele reside em Atalaia do Norte.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE JULHO DE 2015

Aditar o objeto do Inquérito Civil nº 1.13.0001.000127/2012-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 1.13.001.000127/2012- 57, instaurado em 2014 a partir da portaria nº 85/2013/1ºOfício/PRM/TBT de 8 de novembro de 2013, para apurar e acompanhar a atuação dos órgãos públicos federais, notadamente na área de saúde, em relação aos indígenas que se encontravam na sede do Município de Atalaia do Norte, desde a véspera das eleições municipais de 2012;

CONSIDERANDO que o objeto delimitado na portaria inicial foi exaurido, tendo em vista que a situação de calamidade, que se instalou no município com o deslocamento de mais de mil índios para a cidade, que teriam recebido combustível para irem participar das eleições, e não tinham como voltar às suas terras, não mais persiste, porém que cabe analisar a responsabilidade civil pela tragédia ocorrida visando a condenação dos responsáveis por danos morais coletivos;

RESOLVO ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o objeto do presente inquérito ser modificado para “apurar a responsabilidade civil pelas mortes de cinco crianças indígenas no Vale do Javari, relacionadas a participação massiva dos indígenas na eleição de 2012”; bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do aditamento, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II – a juntada da presente portaria de aditamento ao inquérito civil público, logo após a Portaria nº 085/2013, apondo-lhe a numeração 01-B e 01-C, e renumerando as folhas 01-B e 01-C atuais, para corrigir a numeração do feito; acompanhados dos devidos acertos no Sistema Único e na capa do Inquérito Civil Público;

III -Sejam solicitadas cópias ou a abertura de vistas dos inquérito policiais nº 158/2012 e 45/2013.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE JUNHO DE 2015

1º Ofício Cível/PR/AM de 22 de junho de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO as enchentes anuais que assolam os municípios do interior do Amazonas, destruindo casas e estabelecimentos públicos, alagando cidades bem como áreas de plantio e de pasto, causadas pelo período de cheia dos rios da Bacia Hidrográfica Amazônica, o qual se estende por todo o primeiro semestre;

CONSIDERANDO o estado de emergência vivido por dezenas de municípios interioranos, nos quais todo ano grande parte da população perde sua moradia e seus utensílios domésticos, ficando incapacitada de obter serviços e bens essenciais;

CONSIDERANDO que, em alguns destes municípios, como Anamá e Boca do Acre, tal estado chega ao patamar de calamidade pública, restando seus respectivos territórios completamente submersos;

CONSIDERANDO que os danos causados pelas enchentes afetam a sociedade em vários segmentos, entre eles: i) a saúde, haja vista a disseminação de doenças como leptospirose, hepatite e as transmitidas por insetos potencializarem sua nocividade neste período; ii) a economia, tendo em vista que grandes áreas de plantio e pasto são alagadas, sem contar que o terceiro setor torna-se incapaz de funcionar; iii) a educação, visto que estudantes passam meses sem aula, por falta de condições mínimas para funcionamento das escolas;

CONSIDERANDO que as medidas tomadas hodiernamente tem caráter imediato e perecível, resumindo-se em provimento de cestas básicas e kits emergenciais aos afetados, bem como a construção de “marombas”, sem que haja nenhum trabalho de prevenção para que se evite o cenário narrado, sobretudo em observância à constante majoração dos efeitos da cheia ano após ano;

CONSIDERANDO que tal contexto mostra-se propício para a malversação de dinheiro público, à medida que o caráter emergencial das demandas nas cidades atingidas oportuniza a compra de bens com dispensa de licitação;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar possíveis medidas e soluções com vistas à mitigação dos efeitos das enchentes nos municípios do Amazonas.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Oficie-se ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO para que informe quais medidas são efetivamente tomadas, ano a ano, para minorar os efeitos sofridos pela cheia no Estado do Amazonas. Solicitar indicação dos municípios que informaram estado de emergência nos últimos cinco anos, bem os valores repassados para superação das mazelas decorrentes das cheias. Por fim, deverá o órgão esclarecer se existe projeto para prevenir os efeitos das cheias, no sentido de adaptar a infraestrutura dos municípios, diminuir o alastramento de doenças e garantir a subsistência daqueles que não conseguem produzir durante o período;

6 – Oficie-se à DEFESA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS para que informe quais medidas são efetivamente tomadas, nos últimos cinco anos, para minorar os efeitos decorrentes das cheias no estado do Amazonas, bem como se há acordo com o Governo Federal que estabelece valores repassados para tal fim, informando o recebido no quinquídio indicado;

7 – Oficie-se à SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL para que informe como auxilia a população atingida pelas cheias anuais no interior e na capital do Amazonas, especificando se existe algum programa de assistência com tal finalidade.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000770/2015-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível ocorrência de irregularidades no âmbito da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, tendo em vista a frequente constatação de sua revelia em processos trabalhistas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se a Amazonas Distribuidora de Energia S/A para que se manifeste acerca da denúncia (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 76, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000780/2015-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades na concessão de aumentos salariais no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – atentar para o sigilo solicitado pelo representante;

III- oficie-se o CREA/AM para que se manifeste quanto aos fatos narrados na denúncia (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000795/2015-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar pedido de informações pessoais não sigilosas, negado pelo Comandante do Comando de Fronteira - Rio Negro e 5º Batalhão de Infantaria de Selva.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- oficie-se o Comandante do Comando de Fronteira - Rio Negro e 5º Batalhão de Infantaria de Selva para que se manifeste quanto aos fatos narrados na denúncia (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000798/2015-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de assédio moral no âmbito do 1º Batalhão de Comunicações de Selva, consubstanciado na utilização de militares dispensados por junta médica para a formação da escala de serviço.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- oficie-se o 1º Batalhão de Comunicações de Selva para que se manifeste quanto aos fatos narrados na denúncia (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000881/2015-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos narrados no Acórdão TCU nº 3559/2014-TCU-Plenário, proferido no procedimento de tomada de contas TC nº 015.481/2013-1, que teve por objeto avaliar o relacionamento entre as instituições federais e suas respectivas Fundações de Apoio (FAP's). No Acórdão, apurou-se que várias Universidade no país, dentre elas a Universidade Federal do Amazonas, devem acatar a recomendação em relação ao seguinte item: contratação direta de Fundações de Apoio em desrespeito às hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 1º da Lei nº 8958/1994, sobretudo por causa do uso elástico do conceito de desenvolvimento institucional.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao TCU, solicitando cópia integral da TC nº 015.481/2013-1, que redundou no Acórdão nº 3559/2014-TCU-Plenário.

III- oficie-se a UFAM para que informe acerca do cumprimento do Acórdão nº 3559/2014-TCU-Plenário, especialmente no que atine ao seguinte item: contratação direta de Fundações de Apoio em desrespeito às hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 1º da Lei nº 8958/1994, sobretudo por causa do uso elástico do conceito de desenvolvimento institucional.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000885/2015-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos narrados no Acórdão TCU nº 3559/2014-TCU-Plenário, proferido no procedimento de tomada de contas TC nº 015.481/2013-1, que teve por objeto avaliar o relacionamento entre as instituições federais e suas respectivas Fundações de Apoio (FAP's). No Acórdão, apurou-se que várias Universidade no país, dentre elas a Universidade Federal do Amazonas, devem acatar a recomendação em relação ao seguinte item: debilidade do controle finalístico e de gestão das fundações de apoio pelas instituições aprovadas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao TCU, solicitando cópia integral da TC nº 015.481/2013-1, que redundou no Acórdão nº 3559/2014-TCU-Plenário.

III- oficie-se à UFAM, para que informe acerca do cumprimento do Acórdão nº 3559/2014-TCU-Plenário, especialmente no que atine ao seguinte item: debilidade do controle finalístico e de gestão das fundações de apoio pelas instituições aprovadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador da República

Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 84, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000883/2015-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos narrados no Acórdão TCU nº 3559/2014-TCU-Plenário, proferido no procedimento de tomada de contas TC nº 015.481/2013-1, que teve por objeto avaliar o relacionamento entre as instituições federais e suas respectivas Fundações de Apoio (FAP's). No Acórdão, apurou-se que várias Universidade no país, dentre elas a Universidade Federal do Amazonas, devem acatar a recomendação em relação ao seguinte item: empenho irregular em favor das FAP's, como artifício para reter recursos tardiamente disponibilizados às Ifes para o exercício financeiro seguinte.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao TCU, solicitando cópia integral da TC nº 015.481/2013-1, que redundou no Acórdão nº 3559/2014-TCU-Plenário.

III- oficie-se a UFAM, para que informe acerca do cumprimento do Acórdão nº 3559/2014-TCU-Plenário, especialmente no que atine ao seguinte item: empenho irregular em favor das FAP's, como artifício para reter recursos tardiamente disponibilizados às Ifes para o exercício financeiro seguinte.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador da República

Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 85, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000878/2015-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a utilização irregular de maquinários oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, em especial o uso de caçamba truncada, no âmbito do Município de Rio Preto da Eva/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM para que se manifeste acerca da representação (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador da República

Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 86, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000895/2015-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar o possível descumprimento de ordem judicial, exarada nos autos do processo nº 1936609.2013.4.01.3200, por parte da UFAM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se a Universidade Federal do Amazonas - UFAM, para que se manifeste acerca da representação (cópia anexa), bem como esclareça os motivos pelos quais supostamente deixou de cumprir ordem judicial exarada nos autos do processo nº 1936609.2013.4.01.3200, encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 6º Ofício

PORTARIA Nº 87, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000874/2015-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível prática de irregularidades administrativas por parte de Anderson Belchior Guimarães Ramos, servidor da SUFRAMA, com a suposta conivência da direção dessa Superintendência.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se a SUFRAMA para que se manifeste acerca da representação (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital;

III- oficie-se o Sr. Anderson Belchior Guimarães Ramos para que se manifeste acerca da representação (cópia anexa), encaminhando a documentação comprobatória pertinente;

IV- atente-se para o sigilo solicitado pelo representante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 6º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 297, DE 21 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o teor da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, participar da audiência designada pela Subseção Judiciária de Irecê no dia 05 de agosto de 2015, tendo em vista o afastamento da titular.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 8º Ofício da Divisão de Combate à Corrupção – 8ºDICCOR da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.001702/2015-10, e

CONSIDERANDO a notícia de suposta prática de ato de improbidade administrativa do servidor da Receita Federal, apurada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 16301000023/2013-92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte de servidor da Receita Federal do Brasil, conforme apurado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 16301000023/2013-92”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 8º DICCOR deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos: acautelar os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após os quais deve ser expedido ofício ao Escritório de Corregedoria da Receita Federal na 5ª Região Fiscal – ESCOR5, solicitando informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 16301000023/2013-92.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JULHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades no sistema de entrega dos Correios na cidade de Barrocas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000181/2015-88 apura supostas irregularidades no sistema de entrega dos Correios na cidade de Barrocas.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório:

a) Requisite-se informações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JULHO DE 2015

Notícia de fato NF nº 1.14.004.000177/2015-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, atuada a partir de representação narrando supostas irregularidades na execução do “Mutirão de Varizes”, realizado no Hospital Geral Clériston Andrade, em Feira de Santana, no período de setembro de 2013 a maio de 2014, em desfavor de seus gestores José Carlos Pitangueira e Alexandre Silva Dumas

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências abaixo:

À Secretaria para a confecção da Portaria de instauração, a qual deve conter a determinação da(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Diretor do Hospital Clériston Andrade para que preste informações detalhadas, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos fatos narrados na representação, devendo esclarecer a origem (estadual ou federal) dos recursos utilizados para a realização do “mutirão da saúde” no período de setembro de 2013 a maio de 2014.

b) Oficie-se ao Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Feira de Santana solicitando-se informações sobre a existência de procedimento em trâmite apurando a ocorrência de supostas irregularidades na execução do “Mutirão de Varizes”, realizado no Hospital Geral Clériston Andrade, em Feira de Santana, no período de setembro de 2013 a maio de 2014

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Preparatório n.º 1.14.007.000120/2015-91, no qual se apura possíveis irregularidades no uso de recursos públicos federais provenientes do Programa Farmácia Popular do Brasil pela pessoa jurídica de direito privado COMERCIAL FARMACEUTICO BARRA DA ESTIVA LTDA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar a regularidade do funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil na empresa Comercial Farmacêutico Barra da Estiva Ltda. - ME, CNPJ nº 11.145.008/0001-62, localizada na praça Rochael Alves da Silva, Centro, Barra da Estiva/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 130, DE 21 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001825/2015-58. Interessado: MPF.
Assunto: Possível ocorrência de improbidade administrativa por emprego irregular de maquinário agrícola cedido ao município de Mulungu-CE pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC2;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram, em tese, irregularidade prevista nos Artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 5º da Resolução nº 13/2006 do CNMP;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de proceder à realização de providências investigatórias ordinárias sobre fatos noticiados, conquanto não impliquem medidas infringentes de direitos fundamentais;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se de imediato, a adoção das seguintes providências:

1. Autuação desta Portaria;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

3. Requisição de informações à Prefeitura de Mulungu-CE, acerca dos fatos noticiados nos autos;

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JULHO DE 2015

IC Nº. 1.15.000.000205/2014-11

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMFP, encaminhando-se os autos ao NCC para as devidas providências e anotações de praxe.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 109, DE 20 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.18.002.000039/2015-10.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000320/2014-63, que visa apurar eventual ato de improbidade consistente na não-prestação de constas do PNATE/2010 no valor de R\$ 40.372,12 no Município de São João D'Alinça pelo ex-prefeito VILMAR FERREIRA DE ARAUJO;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual ato de improbidade consistente na não-prestação de constas do PNATE/2010 no valor de R\$ 40.372,12 no Município de São João D'Alinça pelo ex-prefeito VILMAR FERREIRA DE ARAUJO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

- 23 do CNMP;
- 1) remeta-se a presente Portaria ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução
 - 2) comunique-se à 5ª CCR do MPF acerca da instauração do presente inquérito civil público;
 - 3) sobreste-se o presente procedimento por 60 (sessenta) dias;
 - 4) com decurso do prazo acima estabelecido, officie-se ao FNDE, solicitando, com fundamento no art. 8º, II da LC 75/93 e no prazo de lei, informações atualizadas da prestação de contas;
- Com resposta ao ofício, ou com o decurso de 30 (trinta) dias, façam-se conclusos os autos.

NÁDIA SIMAS DE SOUZA
Procuradora da República
Titular do 2º Ofício da PRM-LUZ
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 110, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000257/2014-65, já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar eventual ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo Exmo. Prefeito Municipal e pelo Exmo. Secretário de Educação do Município de Novo Gama/GO, em razão de que não estariam sendo repassadas as verbas do FUNDEB, referente ao aumento de 7,9% dado pelo Governo Federal aos professores.

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÍSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE JULHO DE 2015

(1.19.005.000018/2015-29)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato 1.19.005.000018/2015-29, autuada a partir do encaminhamento, pela PR/Imperatriz, da Manifestação nº 20150027157 realizada pelo Presidente da Associação Brasileira de Parentes e Amigos das Vítimas de Acidentes em Rodovias Federais – APAVARF, o qual relata as precárias condições das rodovias federais do Brasil, ressaltando a situação da BR-226, mais precisamente nos trechos correspondentes aos municípios maranhenses de Porto Franco, Grajaú, Barra do Corda e Timon;

Resolve, em observância aos termos do artigo 1º, “caput” e art. 2º, inciso II da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 1º, “caput” e art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis irregularidades nas condições de adequação e segurança da rodovia BR-226 nos trechos correspondentes aos municípios maranhenses de Porto Franco, Grajaú, Barra do Corda e Timon;

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Por oportuno, como diligência inicial, expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MA e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/MA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município

de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte a Notícia de Fato nº 1.19.005.000029/2015-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento instaurado para investigar possíveis irregularidades apontadas no Relatório de auditoria nº 14548, realizada no serviço de atendimento móvel de urgência- samu 192, localizado no município de Colinas/MA, no período de 02 a 06/03/2015.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Deyse D. S. Coelho, matrícula 25586.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fls. 24/27.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE JULHO DE 2015

Na PORTARIA/PRM/ITZ Nº 54 de 18 de junho de 2015, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.19.001.000356/2013-39, publicada no Diário do Ministério Público Eletrônico nº 77, do dia 29/04/2014, pag. 119, onde se lê: "Representação formulada pelo Município de Senador La Rocque/MA, em face de seu antigo gestor JOÃO ALVES ALENCAR, em virtude da omissão no dever de prestar contas por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, relativas aos exercícios 2011 e 2012.", leia-se: "Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas por João Alves de Alencar na execução de verbas públicas federais repassadas pelo FNDE ao município de Senador La Rocque para o custeio da execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, durante os exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012".

Publique-se.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE JULHO DE 2015

Adita a Portaria n.º 12, de 18 de outubro de 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a adequada prestação de serviço de telecomunicações, ainda que mediante concessão, a todos os usuários de forma isonômica, o que enseja a atuação deste Parquet Federal na tutela de todos os municípios sob sua atribuição 1.

Considerando as informações contidas no Inquérito Civil n.º 1.20.000.000555/2013-36 e a necessidade de ampliar seu objeto.

RESOLVE ADITAR a Portaria n.º 12/2013, de 18 de outubro de 2013, determinando-se:

1. O registro do seu objeto: “apurar possíveis irregularidades nos serviços prestados pelo Grupo OI (formado pelas empresas Telemar Norte Leste S.A. e pela Oi S.A.), nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Rondonópolis”

2. A comunicação da ampliação do objeto da investigação à 3.ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUILHERME ROCHA GOPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

b) considerando a atribuição de defesa da legalidade na Administração Pública, que no caso se consubstancia pela necessidade de se apurar notícia de possível malversação de recursos destinados ao asfaltamento de ruas no bairro Residencial Coxipó, nesta capital.

Determina que se converta em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório atuado sob nº 1.20.000.000781/2014-06.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato supramencionada como inquérito civil público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

b) considerando a atribuição de defesa da legalidade na Administração Pública, que no caso se consubstancia pela necessidade de se apurar notícia de organização criminosa que causou prejuízo à Fundação Nacional de Saúde.

Determina que se converta em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório atuado sob nº 1.20.000.001309/2014-82.

Autue-se a presente portaria e o procedimento supramencionado como inquérito civil público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o Inquérito Civil Público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002057/2014-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades constatadas no auto administrativo 08001.012915/2008-25 da Polícia Rodoviária Federal.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000947/2014-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas atividades danosas ao meio ambiente pela empresa frigorífica JBS Friboi, consubstanciadas no lançamento e descarte de efluentes in natura no rio Cuiabá/MT.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 15 DE JULHO DE 2015

Procedimento de Acompanhamento n.º 1.20.002.0000173/2014-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, artigo 5º, inciso I, II, “c”, III, “c” e “d”, artigo 6º, VII, “c” e “d”, e XII, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive relacionada ao pleno cumprimento da Lei 8.629/1993, de 25 de fevereiro de 1993, especialmente no tocante à titulação das áreas destinadas ao Programa de Reforma Agrária em nome dos beneficiários;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios: I – propriedade privada; II – função social da propriedade; III – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; IV – redução das desigualdades regionais e sociais; V – busca do pleno emprego (art. 170 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, ainda, que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos (art. 189);

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Lei n.º 8.629/1993, estabelece que o assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado que a consolidação dos projetos de assentamento

integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei n.º 8.629/1993 prevê, ainda, que a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso, estabelecendo, mais adiante, que na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos da referida lei (§2º);

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos (também denominado de Gleba Mercedes Benz V), localizado no Município de Sinop/MT, foi criado através da PORTARIA INCRA/SR-13/Nº 103, em 26 de Novembro de 1997 e que, até a presente data, não foram expedidos os documentos de titulação definitiva aos assentados;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada com representantes da Superintendência do INCRA/MT, obteve-se a informação de que já foi devidamente realizado o georreferenciamento da área mãe e das parcelas do Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos, bem como de que o registro da área já foi determinado judicialmente, estando no aguardo do cumprimento da decisão judicial;

CONSIDERANDO que, consoantes informações obtidas por esta Procuradoria da República, a titulação definitiva de lotes em nome de beneficiários do Programa de Reforma Agrária encontra-se suspensa, no aguardo da regulamentação do disposto no §1º do art. 18-A da Lei n.º 8.629/93, inserido pela Lei n.º 13.001/2014, que autoriza o INCRA, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio em relação às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso;

CONSIDERANDO que, antes da alteração da Lei n.º 8.629/93 pela Lei n.º 13.001/2014, o procedimento administrativo para transferência de domínio, em caráter provisório ou definitivo, de imóveis rurais em projetos de assentamento de reforma agrária em terras públicas de domínio do INCRA ou da União era regulamentado pela Instrução Normativa n.º 30/2006, de 24 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento de Acompanhamento n.º 1.20.002.000173/2014-73, instaurado para acompanhar extrajudicialmente o cumprimento, pela Companhia Energética Sinop S.A. – CES, das condicionantes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA) na ocasião da concessão de Licença Prévia para a Usina Hidrelétrica de Sinop (UHE Sinop), especialmente no que tange à população que será diretamente atingida com a construção da barragem e instalações do empreendimento, que é objeto da Ação Civil Pública nº 1294-89.2014.4.01.3603 movida pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos será parcialmente atingido com a implantação da UHE Sinop, havendo necessidade de se promover o reassentamento de alguns beneficiários do Programa de Reforma Agrária instalados naquela localidade, ou sua indenização, a critério dos interessados;

CONSIDERANDO que a implantação das medidas supradescritas dependem da titulação dos lotes em nome dos beneficiários regularmente assentados pelo INCRA e que as obras do empreendimento hidrelétrico já estão em pleno desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a inércia do INCRA em promover a titulação dos lotes do Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos configura clara violação aos dispositivos constitucionais e legais retromencionados, bem como aos princípios regentes da Administração Pública, sobretudo os da legalidade e eficiência administrativa, não podendo os assentados serem privados do direito de titulação dos imóveis por eles ocupados em razão da falta de regulamentação de matéria, sobretudo diante da excepcional situação dos impactos causadas com a construção da Usina Hidrelétrica de Sinop/MT;

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao CONSELHO DIRETOR DO INCRA e à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO, através de seus representantes legais, a fim de que providenciem, excepcionalmente e no prazo de 30 (trinta) dias, os títulos de domínio em nome dos assentados do Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos, localizado no Município de Sinop/MT, tudo de acordo com o contido na Lei n.º 8.629/93 e na Instrução Normativa n.º 30/2006.

Requisita-se aos representantes legais dos órgãos supracitados que enviem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação, registrando-se desde logo que, em caso de recusa a seu cumprimento, o Ministério Público Federal tomará as medidas judiciais cabíveis.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta Recomendação, ensejando adoção das medidas cabíveis.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio de encaminhamento por parte de servidores públicos lotados junto ao Serviço de Água e Esgoto de Bela Vista - SAAE, a notícia de potencial fraude na construção de estação elevatória de esgoto no município de Bela Vista/MS, localizada à avenida Theodoro Sativa, bairro água doce, mediante o emprego de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, Projeto-PAC n. 0754/2008, respeitante à pendência de conclusão da obra pela empresa contratada, qual seja, CONGEO AMBIENTAL, CNPJ n. 08.374.353/0001-63, localizada no município de Campo Grande/MS, não obstante o total recebimento dos recursos federais pelo município e potencial prestação de contas ao órgão federal competente quanto à suposta finalização do empreendimento.

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a denúncia de potencial fraude na construção de estação elevatória de esgoto no município de Bela Vista/MS, localizada à avenida Theodoro Sativa, bairro água doce, mediante o emprego de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, Projeto-PAC n. 0754/2008, respeitante à pendência de conclusão da obra pela empresa contratada, qual seja, CONGEO AMBIENTAL, CNPJ n. 08.374.353/0001-63, localizada no município de Campo Grande/MS, não obstante o total recebimento dos recursos federais pelo município e potencial prestação de contas ao órgão federal competente quanto à suposta finalização do empreendimento.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, no que tange às diligências iniciais, determino:

a. A expedição de ofício ao Superintendente da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA no Estado do Mato Grosso do Sul, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas quanto aos repasses de recursos federais formalizados em favor do município de Bela Vista/MS no âmbito do Projeto-PAC n. 0754/2008, cujo objeto era a melhoria do sistema de esgoto do município em questão, devendo a autoridade oficiada encaminhar toda e qualquer documentação comprobatória dos repasses de recursos eventualmente realizados, bem como da pactuação entabulada com o município de Bela Vista/MS;

b. A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul-JUCEMS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral atualizada do estatuto ou contrato social da sociedade empresária CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ n. 08.374.353/0001-63;

c. Junte-se as telas em anexo (sucessão de prefeitos a partir da eleição de 2004);

d. Numere-se as folhas do presente expediente;

e. Retifique-se a autuação, passando a constar “inquérito civil público” na capa do presente feito.

Com as respostas, torne à conclusão, para análise quanto ao prosseguimento da presente apuração. Ausente respostas nos prazos fixados, reitere-se.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 15 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando que, no bojo do Inquérito Policial nº 0016/2014-4-DPF/TLS/MS, Agentes de Polícia Federal, em diligência no Condomínio Residencial Andorinha, localizado no Lote 01, Quadra 09, Loteamento Novo Oeste, neste Município de Três Lagoas-MS (matrícula nº 65.285 do Cartório da Primeira Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas-MS), titularizado pelo Fundo de Arrendamento Rural – FAR, criado pela Caixa Econômica Federal por determinação do caput do art. 2º da Lei 10.188, de 12/2/2001 (com as alterações promovidas pela Lei 11.977/2009 – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), coligiram os agentes depoimento de moradora no sentido de que a rede elétrica do imóvel é mal feita e de que o imóvel vem sofrendo de problemas de infiltração, bem assim constataram que “o imóvel apresenta uma série de infiltrações fruto de construção errônea”;

Considerando que o Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de constatar falhas no Programa Minha Casa, Minha Vida, dentre as quais obras entregues com problemas estruturais;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar possíveis vícios de construção no Condomínio Residencial Andorinha, localizado no Loteamento Novo Oeste, em Três Lagoas-MS”. Classificação: direito civil – obrigações – espécies de contratos – Sistema Financeiro da Habitação. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Providências iniciais:

i) Autue-se o documento PRM/TLS/MS-3851 (cópia integral do Inquérito Policial nº 0016/2014-4-DPF/TLS/MS) como apenso.

ii) Diligencie o Técnico de Transporte, nos termos do art. 8º, V e VI, da LC 75/93, ao Condomínio Residencial Andorinha, localizado no Loteamento Novo Oeste, neste Município de Três Lagoas-MS, produzindo relatório escrito e fotográfico, com a amplitude e o detalhamento possíveis, observada a garantia prevista no art. 5º, XI, da CF2, sobre indícios de/possíveis vícios de construção no prédio, tais como: vazamentos/infiltrações em paredes, pisos ou tetos, fissuras/trincas em paredes, pisos ou tetos, inadequação das instalações hidráulicas ou sanitárias no banheiro, inexistência ou insuficiência de instalações elétricas, telefônicas ou de antena etc.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando o teor das Notícias de Fato 114/2015 e 115/2015, encaminhadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaíba-MS (documentos PRM-TLS-MS 3887/15 e 3885/15, respectivamente), noticiando que: i) cidadão procurou a APS naquela cidade para agendar perícia, sendo informado que a agência estava sem médico, não tendo recebido atendimento; ii) cidadã procurou aquela mesma agência, também para agendar perícia, e foi informada que havia cerca de 200 pessoas na sua frente; segundo o informado, para a realização das perícias, tem sido deslocado um médico de Campo Grande de 15 em 15 dias, atendendo 20 pessoas por vez;

Considerando a Ação Civil Pública nº 0002794-17.2014.4.03.6003 e, especificamente, o v. Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025000-89.2014.4.03.0000/MS, mantendo multa diária para cada perícia médica agendada pelo INSS além do prazo fixado de 45 dias;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar possível falta de médicos peritos na Agência da Previdência Social em Paranaíba-MS, bem assim possível descumprimento da medida liminar estabelecida no Agravo de Instrumento nº 0025000-89.2014.4.03.0000/MS (Ação Civil Pública 0002794-17.2014.4.03.6003)”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público - serviços. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Providências iniciais:

i) Junte-se cópia da inicial da ACP nº 0002794-17.2014.4.03.6003.

ii) Junte-se cópia do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0025000-89.2014.4.03.0000/MS.

iii) Encaminhe-se cópia das representações que originaram as Notícias de Fato 114/2015 e 115/2015 da 2ª PJ de Paranaíba-MS à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande requisitando, nos termos do art. 8º, II, LC 75/93, sejam esclarecidos os motivos do problema e informadas as providências adotadas ou determinadas para resolver ou mitigar o problema da falta de médicos peritos e da demora na realização das perícias. Requisite-se, no ponto, que seja especificamente esclarecido o por que de o cidadão sequer ter sido atendido, segundo consta da representação. Por fim, requisite-se seja: i) informado quantos médicos peritos encontram-se em exercício na APS de Paranaíba e se há previsão de ampliação do quadro; ii) encaminhada cópia de relação, extraída do sistema da Previdência Social, contendo as perícias médicas realizadas em maio, junho e julho deste ano, constando, também, a data do requerimento de cada uma delas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PR/MS nº 175, de 17 de julho de 2015, publicada na página nº 24 do Caderno Extrajudicial do Diário do Ministério Público Federal Eletrônico DMPF-e nº 135/2015, em 22 de julho de 2015,

onde se lê:

PORTARIA PR/MS Nº 175, DE 17 DE JULHO DE 2015

leia-se:

PORTARIA PR/MS Nº 177, DE 17 DE JULHO DE 2015

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MAIO DE 2015

ADITAMENTO

Considerando os termos do despacho de fl. 298 dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.22.011.000015/2013-59, que determinou a ampliação do objeto da investigação ali conduzida, a Portaria nº 51, de 06 de agosto de 2013, que instaurou o sobredito apuratório, publicada no Diário eletrônico do Ministério Público Federal - EXTRAJUDICIAL de 06/08/2013, página 49, passa a figurar com o seguinte teor:

Onde se lê: “Considerando a detecção de eventual irregularidade na aplicação de provas para seleção de professores da UFVJM, referentes ao Edital 138/2012”

Leia-se: “Considerando a necessidade de acompanhamento da regulamentação das atividades da Ouvidoria da UFVJM e dos procedimentos preliminares relativos ao recebimento de representações veiculando, em tese, infrações funcionais de servidores” (...)

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JULHO DE 2015

NF nº 1.22.005.000409/2014-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar representação em desfavor do atual Prefeito do município de Jaíba/MG, Enoch Vinícius Campos de Lima e os Ex-Prefeitos Wellington Pacífico Campos de Lima, Sildete Rodrigues de Araújo, Jimmy Diogo Silva Murça, dentre outras pessoas. Relata supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, na área da saúde e programa de saúde da família – PSF, transporte escolar 2014, na execução de obras que possuem recursos da União, no programa Bolsa Família, apropriação indébita previdenciária, dentre outras.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000130-2015-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos 1.22.002.000130-2015-02, que traz variadas reclamações sobre o serviço de telefonia móvel oferecido por diversas operadoras, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos do procedimento preparatório 1.22.002.000130-2015-02, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se à ANATEL, remetendo-lhe cópia da fl. 03/vº, na figura de seu diretor-presidente João Batista de Rezende, SAUS QUADRA 06 BLOCOS C, E, F E H - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - CEP:70070-940 - BRASILIA - DF, solicitando que, no prazo de 30 dias, apresente a informações e justificativas que tiver para cada um dos tópicos abordados na representação;

III – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Prazo para resposta: 30 dias. Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000157-2015-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000157-2015-97, segundo a qual o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro estaria exigindo dos cidadãos que ali procuram atendimento a apresentação de título de eleitor, comprovante de quitação eleitoral e comprovante de residência, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 1.22.002.000157-2015-97, para apuração da irregularidade mencionada;

II – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

III – Em seguida, à Assessoria para analisar a possibilidade de expedição de recomendação ao Hospital de Clínicas ou ajuizamento de ação civil pública em face da UFTM.

Conclusos em 31/09/2015.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 21 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000289-2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000289-2015-19, segundo a qual os professores do Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas (ICTE), da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, estariam enfrentando falta de condições adequadas de trabalho, sendo que alguns, em razão disso, nem mesmo têm comparecido para dar aulas, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 1.22.002.000289-2015-19, para apuração da irregularidade mencionada;

II – remetam-se cópias das fls. 03/04 à Reitoria da UFTM, solicitando que, em 30 dias, preste as informações que tiver sobre o caso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 30 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000154-2015-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000154-2015-53, segundo a qual o berçário do hospital universitário da Universidade Federal do Triângulo Mineiro encontra-se em situação “caótica”, com número de leitos indefinido e problemas envolvendo redes de oxigênio para os pacientes e falta de funcionários, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 1.22.002.000154-2015-53, para apuração da irregularidade mencionada;

II – remetam-se cópias das fls. 03 à Reitoria da UFTM, solicitando que, em 30 dias, preste as informações que tiver sobre o caso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 30 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000292-2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório 1.22.002.000292-2015-32, segundo o qual a área de preservação permanente do Rio Grande, à beira do reservatório da usina hidrelétrica de PORTO COLÔMBIA, em PLANURA - MG, foi ocupada de maneira irregular, mediante intervenção em cerca de 400m² para o plantio de mandioca, abóbora, pimenta, banana e abacaxi, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos do procedimento preparatório 1.22.002.000292-2015-32, para apuração das irregularidades mencionadas;

II - oficie-se a FURNAS, remetendo-lhe cópia das fls. 07/08, solicitando que, em 30 dias, compareça no local dos fatos e elabore laudo, instruído com fotografias, que descreva o dano ambiental em questão;

III - Caso tenha havido a desocupação, a concessionária deverá remeter laudo, instruído com fotos, que demonstre o estado atual do lugar;

IV - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000264-2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que está subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos 1.22.002.000264-2015-15, segundo o qual, em 10/09/2014, a empresa RIBPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO S/A, cnpj 09.118.105/0001-14, embarcou carga com excesso de peso no veículo M BENZ, placa GMH 5369/SP, fazendo-o transitar pela BR 050, km 195, no Município de UBERABA – MG, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos 1.22.002.000264-2015-15, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se ao DNIT, na figura do coordenador ROMEU SCHEIBE NETO (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, SAN, Qd. 03 – Blc. A – 3º andar, Edif. Núcleo dos Transportes, 70040-902 / Brasília - DF) solicitando informar se, nos últimos cinco anos, foram constatadas autuações em razão do trânsito de veículos com excesso de peso, envolvendo a empresa RIBPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO S/A, cnpj 09.118.105/0001-14;

III – oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, na figura do superintendente WALBER NASCIMENTO VIEIRA (Pça. Antônio Mourão Guimarães, s/nº Cidade Industrial, CEP 32210-905, CONTAGEM - MG) para que encaminhe cópia das autuações lavradas nos últimos 5 (cinco) anos, em razão do trânsito de veículos com excesso de peso, relativas a cargas sob a responsabilidade da RIBPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO S/A, cnpj 09.118.105/0001-14;

IV - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Prazo para resposta: 30 dias. Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000277-2015-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que está subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000277-2015-94, em que consta a informação de que casas financiadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizadas na zona rural de Campina Verde (Programa Minha Casa Minha Vida – Rural) foram entregues em péssimo estado, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 1.22.002.000277-2015-94, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se à CAIXA, solicitando que, em 30 dias, informe a qualificação completa da construtora responsável pela obra em questão e que preste as informações que tiver sobre o caso (remeter cópia das fls. 04/10 – principalmente verso da fl. 04);
III – extraíam-se as fls. 12/15 e devolvam-nas à Defensoria Pública da União, vez que nada têm a ver com o objeto deste feito;
IV - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se está instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000069/2015-85 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “APURAR O MOTIVO DE FALTA DE PAGAMENTO À ICASU – INSTITUIÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS À UFU – UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000196/2015-12, nesta Procuradoria da República, para apurar a prática de possíveis irregularidades na análise financeira da prestação de contas final do Convênio nº 01.08.0515.00, celebrado pela FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos com a Fundação Biominas, relativo ao Programa PRIME – Primeira Empresa Inovadora e a seleção pública nº 01/2009;

CONSIDERANDO que, no curso do referido Procedimento Preparatório, restam indícios de irregularidades a serem investigadas relativas à prestação de contas do convênio celebrado para com recursos federais;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a prática de possíveis irregularidades na análise financeira da prestação de contas final do Convênio nº 01.08.0515.00, celebrado pela FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos com a Fundação Biominas, relativo ao Programa PRIME – Primeira Empresa Inovadora e a seleção pública nº 01/2009, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.000196/2015-12 em inquérito civil;
b) o acatamento dos autos em secretaria por 60 (sessenta) dias ou até o recebimento da resposta do ofício de fl. 146, conforme determinado no despacho de fls. 119/120.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE JULHO DE 2015

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público).
Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.005321/2014-91

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010);

considerando a instauração do Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.005321/2014-91, instaurado com o intuito de verificar a ocorrência de possível ilegalidade imposta pela Portaria SAS/MS n.º 1.253, que restringe a realização de mamografia a mulheres com idade superior a 50 anos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil público, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSM PF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSM PF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 192, DE 22 DE JULHO DE 2015

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público).
Procedimento Preparatório 1.22.000.005371/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório n.º 1.22.000.005371/2014-79, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de ofício do Promotor Paulo Cesar Vicente de Lima, encaminhando relatório do Programa Cidade e Alteridade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o referido documento relata o processo de implementação do programa de reurbanização Vila-Viva, da Prefeitura de Belo Horizonte/MG, e os impactos dele decorrentes, na Vila São Tomás e na Vila Aeroporto, ambas na capital mineira;

CONSIDERANDO que o programa municipal de reurbanização Vila-Viva é primordialmente financiado com recursos do Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar possíveis irregularidades ou deficiências na forma como suas principais obras e remoções foram realizadas pela Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte (URBEL), potencialmente afetando, dentre outros, o direito fundamental de moradia digna de diversos cidadãos;

CONSIDERANDO que ainda não resta evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil público, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSM PF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSM PF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 16 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000030/2015-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República de 1988 (CR/88) e pela Lei Complementar n. 75/93 (LC 75/93):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e do art. 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a constatação documentada no relatório de ff. 3-5, no sentido de que a balança do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, situada no KM 281,3 da BR-381, no município de Jaguaráçu, está desativada;

CONSIDERANDO que o posto de pesagem não está em operação há aproximadamente 10 (dez) meses, sendo que os equipamentos destinados à pesagem de veículos foram retirados do local;

CONSIDERANDO que, nos termos das informações de ff. 23-65, o Ministério Público do Trabalho em Brasília/DF ajuizou a Ação Civil Pública n. 00908-02.2013.5.10.0001, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em face do DNIT, no âmbito da qual o pedido inicial foi julgado procedente, para “[...] declarar a ilicitude da terceirização promovida pelo réu, por meio do Edital de Licitação 594/2007 e qualquer outro que tenha por objeto a atividade de 'chefe de posto', 'chefe de equipe', 'emissor/operador de equipamento', 'fiscal de pista', 'motorista', 'auxiliar de serviços gerais' nas operações em postos de pesagem e condenar o réu a se abster de firmar contratos ou prorrogar contratos que tenham por objeto a terceirização das funções de 'chefe de posto', 'chefe de equipe', 'emissor/operador de equipamento', 'fiscal de pista', 'motorista', 'auxiliar de serviços gerais', sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por trabalhador envolvido, e ainda ao pagamento de indenização para compensação de dano moral coletivo, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)”;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal informou que não há pontos de pesagem na BR-381 nos 100 (cem) quilômetros após João Monlevade, sentido Belo Horizonte, e nos 100 (cem) quilômetros após Periquito, sentido Governador Valadares;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal indicou que “a inexistência ou inoperância dos equipamentos de pesagem impacta negativa e diretamente a segurança viária, pois compromete a fiscalização de excesso de peso, com suas naturais implicações” (f. 80);

CONSIDERANDO que o excesso de peso é causa nociva à durabilidade do pavimento, sendo, por óbvio, principal agente da redução do tempo útil das estradas pavimentadas e do aumento de insegurança dos usuários destas;

CONSIDERANDO que o tráfego com excesso de peso viola o direito dos cidadãos e, em especial, os dos cidadãos-usuários das rodovias federais a) à vida, à integridade física e à saúde, b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda aos direitos difusos e coletivos c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, d) à ordem econômica e, ainda, e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO que a prática do transporte de cargas com excesso de peso a) aumenta o número de acidentes, inclusive, com vítimas fatais, e a gravidade das lesões, dado que o veículo com excesso de peso tem o seu sistema de frenagem absolutamente comprometido e sua massa exponencialmente elevada, b) provoca desequilíbrios na ordem econômica, uma vez que, entre outros fatores, acarreta concorrência desleal para aqueles empresários que transportam suas cargas e/ou adquirem produtos transportados dentro dos limites estabelecidos na legislação, c) provoca destruição do pavimento asfáltico, sendo que as péssimas condições em que deixa a rodovia tornam o serviço público de transporte interestadual e intermunicipal bem mais lento, gerando atrasos, estresses, danos nas bagagens e mercadorias transportadas e toda sorte de contratempo aos cidadãos usuários das rodovias, e d) aumenta o consumo de combustíveis fósseis não-renováveis (entre eles, é o diesel o mais poluente) e a liberação de fumaça e gás carbônico;

CONSIDERANDO que a prática do excesso de peso deteriora o piso asfáltico da rodovia e causa-lhe danos imediatos (buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento das águas), deteriora o acostamento que passa a ser utilizado como pista de rolamento (tráfego), e diminui o tempo de vida útil do piso asfáltico da rodovia e também do acostamento;

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de peso torna necessário o consumo prematuro de novos materiais para recuperar a rodovia que tem sua vida útil diminuída consideravelmente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.503/97, que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito” (art. 1º, §2º);

CONSIDERANDO que a rodovia federal BR-381 (Norte) está sendo reformada e em alguns trechos duplicada, com a aplicação de renovada camada asfáltica, e que a prática de transporte com excesso de peso acarretará deterioração da obra de interesse público, diminuindo significativamente a sua vida útil;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal já reconheceu a necessidade da instalação e funcionamento de posto de pesagem na BR-381, na altura do município de Jaguaráçu/MG, uma vez que até meados do ano de 2014 mantinha o posto aberto e em funcionamento, de modo a fiscalizar e inibir a prática do transporte com excesso de peso;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal apontou a necessidade de manter o posto de pesagem de Jaguaráçu em funcionamento, uma vez que está localizado na entrada do Vale do Aço, local com intenso fluxo de veículos de carga;

CONSIDERANDO que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho apenas determina que o DNIT deixe de praticar a terceirização considerada ilícita;

CONSIDERANDO que a decisão do Poder Judiciário do Trabalho não permite ao DNIT deixar de realizar a sua atribuição de fiscalizar o transporte rodoviário e inibir a prática do excesso de peso;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, à Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Minas Gerais que:

a) reative, no prazo de 90 (noventa) dias, o funcionamento da balança de pesagem na BR-381, Km 281,3, no município de Jaguarauçu;

e
b) apresente e implemente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de rotina operacional de efetiva fiscalização de transporte terrestre com excesso de peso nessa balança, encaminhando à Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG documentação comprobatória da fiscalização.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

PRAZO: Deverão ser informadas ao Ministério Público Federal, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, as providências adotadas para o cumprimento ou não da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação.

Comunique-se. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000038/2014-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República de 1988 (CR/88) e pela Lei Complementar n. 75/93 (LC 75/93):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e do art. 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o acompanhamento, por esta PRM-Ipatinga, das obras de duplicação da Rodovia BR-381, no que tange ao Lote n. 1, segmento do Km 155,4 ao km 228,2, com extensão de 72,8 Km, no trecho entre o entrocamento da BR-116/MG (Governador Valadares) e o entroncamento do Acesso a Belo Oriente/MG;

CONSIDERANDO que, consoante informações de ff. 20-25, foi contratado o consórcio Isolux/Corsán/Engevix para o desenvolvimento dos projetos e execução das obras de acordo com o estabelecido no Edital RDC-165/2013, que gerou o contrato n. TT-825/2013-00, no valor global de R\$ 210.855.658,73, assinado em 24/10/2013;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório foi homologado no DOU de 10/09/2013, com ordem de início das obras em 12/05/2014 e prazo para conclusão em 810 dias (ff. 5 e 15);

CONSIDERANDO que em março de 2014, decorrido quase um ano desde a expedição da ordem de serviço, o DNIT informou que “foram realizados 21,4 km de restauração do pavimento, dos quais 2,12 km já receberam a camada final de pavimento. Também tiveram início as obras de drenagem nas estacas 423, 424, 547, 613, 666, 769, 931, 946, 2043, 2293, 2313, 2321, 2332, 3294 e 3299”, sendo que, até o momento, foram executados apenas 10,74% do contrato (f. 153);

CONSIDERANDO que em reunião realizada com o DNIT, no dia 25/05/2015, os representantes do ente federal salientaram que não há previsão de prazo de análise dos projetos apresentados pelo consórcio ao DNIT e que a necessidade de examinar cada um dos projetos apresentados vem demandando o ente federal em carga maior do que a suportada;

CONSIDERANDO que o DNIT informou que iria verificar qual o atraso foi ocasionado pelas empresas/consórcios e qual foi causado pelo ente federal, para, se for o caso, aumentar o prazo de execução das obras;

CONSIDERANDO que no dia 08/07/2015 foi realizada inspeção nos trechos abrangidos pelos Lotes 1 e 2 das obras de duplicação e reforma da rodovia BR-381, que estão sob a responsabilidade do consórcio Grupo Isolux/Corsán/Engevix, oportunidade em que restou constatado que o referido consórcio, apesar de manter um escritório/canteiro de obras com boa infraestrutura no bairro Parque Caravelas, em Ipatinga, não mantém ao longo dos trechos abrangidos pelos citados lotes máquinas ou funcionários empenhados na execução dos serviços de duplicação e reforma, existindo poucos sinais de que as obras estão em execução, como alguns trechos com asfalto recapeado, algumas obras em bueiros de grande fluxo hídrico e um pequeno número de funcionários;

CONSIDERANDO que, como consequência dos recapeamentos realizados, verificou-se que existem, ao longo de vários quilômetros, a ausência de sinalização horizontal das pistas de rolamento, o que potencializa o risco de acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO que se constatou a efetiva paralização das obras nos trechos abrangidos pelos Lotes 1 e 2, entre as cidades de Governador Valadares e Jaguarauçu, na BR-381, num total aproximado de 133 km;

CONSIDERANDO que, por ocasião da inspeção judicial, representantes do consórcio contratado sustentaram que o ritmo das obras estava lento porque o DNIT não se desincumbia da análise dos projetos apresentados, demorando em alguns casos mais de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a análise, e que havia requerimento pendente de exame no sentido de prorrogar o prazo de conclusão das obras por 14 (quatorze) meses;

CONSIDERANDO que há diversas notícias publicadas na imprensa local no sentido de que empresas subcontratadas pelo consórcio paralisaram as suas atividades, por falta de pagamento;

CONSIDERANDO que a obra é de significativa importância para o Estado de Minas Gerais e especificamente para a região do Vale do Aço, sobretudo para melhorar a mobilidade da população;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal informou que somente no ano de 2014 foram registrados na BR-381, no trecho entre Belo Horizonte/MG e Governador Valadares/MG, 1021 (um mil e vinte e um) acidentes, que resultaram em 127 (cento e vinte e sete) mortes e 520 (quinhentos e vinte) feridos;

CONSIDERANDO que a maior parte dos acidentes com vítimas fatais ocorreu em colisões frontais (74 vítimas), sendo que as obras de reforma e duplicação da rodovia BR-381 poderiam impactar positivamente na redução desse número de acidentes e mortes;

CONSIDERANDO que as obras de reforma e duplicação da BR-381 devem ser realizadas, tanto quanto possível, no prazo inicialmente estipulado e que é de interesse público a sua realização no menor prazo possível;

CONSIDERANDO caber ao DNIT zelar pela expedita realização das obras que contratou e fiscalizar a atuação do consórcio;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, à Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Minas Gerais que:

a) mobilize quantidade de servidores suficientes para realizar a análise dos projetos apresentados pelo consórcio em prazo razoável, preferencialmente não superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

b) apure eventual descumprimento do contrato pelo consórcio, tendo em vista a desmobilização do contingente de pessoas e máquinas necessárias à realização das obras no Lote 1 e a paralisação das obras em virtude de não pagamento de empresas subcontratadas, avaliando inclusive a regularidade das subcontratações;

c) realize, no prazo de 30 (trinta) dias, análise conclusiva da proposta aventada pelo consórcio, no sentido de prorrogar o prazo de conclusão das obras; e

d) verifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessidade de realizar a sinalização horizontal das pistas de rolamento, inclusive, se for o caso, de forma provisória, implementando-a, em caso de constatação positiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista o potencial risco aos usuários da rodovia relativamente aos trechos em que houve início das obras sem finalização da nova cobertura de camada asfáltica.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

PRAZO: Deverão ser informadas ao Ministério Público Federal, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, as providências adotadas para o cumprimento ou não da presente recomendação, acompanhadas de documentação comprobatória.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação.

Comunique-se. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.006.000048/2013-78

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível desmatamento e exploração irregular de área de preservação permanente, no Município de Coromandel/MG.

2. Às f. 32 oficiou-se a Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – DADOC, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias informar se já foi realizada a vistoria na área indicada, encaminhando o respectivo relatório elaborado.

3. Transcorrido o prazo estipulado a DADOC não encaminhou resposta.

4. Conforme informações extraídas do site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no final de 2014 por meio do Decreto Estadual nº 46.689/2014 foram criadas unidades administrativas regionais, denominadas Núcleos Regionais de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual (NUDECs), os quais são responsáveis pela gestão das requisições e denúncias ambientais relativas à sua área de abrangência e pela análise dos autos de infração lavrados pelo Núcleo de Fiscalização correspondente.

5. Ademais, verificou-se que havendo a necessidade de vistoria in loco a demanda será encaminhada pelos Núcleos Regionais de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual (NUDECs), para a área técnica ou unidade responsável pela averiguação dos fatos.

6. Em contato com a Coordenadora do Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro, Francely Aparecida Moreno de Tilio, ela informou que a Diretoria de Atendimento às Denúncias do Cidadão e de Órgãos de Controle – DADOC, não foi extinta, mas teve suas competências alteradas, sendo atualmente competente para atendimento das demandas da DADOC a DIGED e o NUDEC.

7. Dessa forma, considerando que o prazo para conclusão do Inquérito Civil encontra-se expirado sem contudo, terem sido finalizadas as investigações e a Diretoria de Atendimento às Denúncias do Cidadão e de Órgãos de Controle – DADOC, já teve o mesmo ofício reiterado neste procedimento por 4 (quatro) vezes, não encaminhando sequer resposta com justificativa plausível para o não cumprimento da requisição, tampouco esclareceu que foi reestruturada a referida diretoria com a alteração das competências, DETERMINO:

8. (a) a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil, na forma do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

9.(b) oficie-se ao Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual - NUDEC TM/AP, tendo em vista a reiterada omissão da Diretoria de Atendimento às Denúncias do Cidadão e de Órgãos de Controle - DADOC às requisições do MPF, com cópia das f. 05-08, 12, 26 e 32 requisitando, no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF Nº 1759 de 20/11/2012, a realização de vistoria na área objeto do Boletim de Ocorrência (doc. anexo) visando à elaboração de Nota Técnica contendo:

(1) a indicação da propriedade, com as devidas coordenadas;

(2) registro fotográfico;

- (3) indicação da área de preservação permanente desmatada/invadida;
- (4) indicação da atividade irregular;
- (5) indicação de eventuais danos ambientais e à saúde humana;
- (6) estimativa do lucro ilícito advindo com a exploração irregular do bem ambiental;
- (7) outras informações pertinentes.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000086/2011-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração de inquérito civil público em referência, com o objetivo de apurar possíveis violações a direitos fundamentais e assegurar o direito fundamental à moradia adequada para as famílias residentes nos terrenos da antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA) no município de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial, de modo a viabilizar a atuação, no âmbito de suas atribuições, na defesa coletiva dos direitos;

Determina a prorrogação do Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000086/2011-19, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República. Após, venham-me conclusos.

Após, retornem imediatamente conclusos os autos para o prosseguimento das investigações.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.010.000092/2012-38

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possível dano ao erário, visto que a servidora Mirtes Iveline de Almeida Sette, ex-gestora da Caixa Escolar Tenente José Coelho da Rocha, teria devolvido aos cofres públicos valor referente a recursos que foram repassados pelo FNDE inferior ao devido.

2. Compulsando os autos, constatou-se que a supracitada Caixa Escolar, por intermédio da Secretaria de Educação (SEDUC-MG), entidade a qual a escola se encontra vinculada, recebeu recursos financeiros para atender ao PDDE-PDE, exercício de 2010, e PDDE, exercícios de 2010 e 2011.

3. Considerando que cabe à SEDUC/MG analisar, consolidar e emitir parecer acerca da utilização das escolas de sua rede de ensino, conforme previsto na Resolução/CD/FNDE 03/2010, fora elaborado Relatório de apuração de fatos referente à execução financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Caixa Escolar Tenente José Coelho da Rocha da Escola Estadual Tenente José Coelho da Rocha, juntado às ff. 8-21.

4. Da análise do citado relatório, foram constatadas irregularidades pela Secretaria de Estado da Educação, acarretando a cobrança da servidora Mirtes Iveline de Almeida Sette, ex-gestora da Caixa Escolar Tenente José Coelho da Rocha, do valor de R\$ 6.901,01. Consoante se extrai da f. 21, a servidora restituiu o importe de R\$ 6.000,00 à época, restando o montante de R\$ 901,01.

5. Solicitadas informações ao FNDE, este informou, por meio do ofício de f. 157, que as prestações de contas referentes ao PDDE e ao PDDE-PDE, exercício 2010, foram aprovadas de acordo com a documentação apresentada à autarquia pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais. No entanto, em relação à prestação de contas referentes ao PDDE, exercício de 2011, relatou a autarquia que esta fora aprovada com ressalva pela SEDUC/MG, conforme os dados de prestação de contas registrados no Sistema de Prestação de Contas (SiGPC) pela referida secretaria, sem contudo, enviá-los a esta Procuradoria da República.

6. Pois bem.

7. Visando a dar continuidade às investigações, determino a expedição de ofício ao FNDE, requisitando-lhe a remessa da documentação relativa à prestação de contas referente às verbas do PDDE repassadas à Caixa Escolar Tenente José Coelho da Rocha no exercício de 2011.

8. Para o cumprimento da diligência descrita acima, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

9. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (art. 8º, §5º, da LC 75/93).

10. Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe o ofício preferencialmente por meio de correio eletrônico.1

11. Informe que a resposta ao ofício poderá ser encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: prmg-ipa-jur@mpf.mp.br.

12. Tendo em vista que o prazo de conclusão deste inquérito civil se expirou sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos objeto de apuração, determino sua prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 15).

13. Após, a expedição do ofício, acautelem-se os presentes autos em secretaria por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000634/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração de inquérito civil público em referência, com o objetivo de apurar possível ocupação para habitação de área localizada às margens do entroncamento das rodovias BR-262 e MG-050 (Juatuba/MG), em terreno da União Federal e de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

CONSIDERANDO tratar-se de área presumidamente de risco para os moradores, ao passo que sua remoção de forma não-planejada inevitavelmente incorreria em lesão ao direito fundamental à habitação, devendo averiguar-se as possibilidades de reassentamento no próprio município de Juatuba/MG ou na região;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial, de modo a viabilizar a atuação, no âmbito de suas atribuições, na defesa coletiva dos direitos;

Determina a prorrogação do Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000634/2011-19, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República. Após, venham-me imediatamente conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 21 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000737/2015-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório n.º 1.22.000.005371/2014-79, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação da vereadora Adriana Alves Lara, do município de Vespasiano/MG, relatando diversos problemas de construção e possíveis omissões do Poder Público nos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente nos condomínios Chácara das Laranjeiras I e II;

CONSIDERANDO que este programa municipal é primordialmente financiado com recursos do Governo Federal, e que se encontra potencialmente afetando, dentre outros, o direito fundamental de moradia digna de diversos cidadãos;

CONSIDERANDO que ainda não resta evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Procedimento Preparatório, por 90 dias, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

Após, conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

DESPACHO DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.002460/2013-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, a partir de termo de declarações lavrado na 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas, o qual contém relato do Sr. Yran Dieucel acerca de fatos que configuram, em tese, tráfico de haitianos para fins de trabalhos forçados;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.003227/2009-31 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

Após, expeçam-se novos ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais e ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, requisitando que informem as medidas adotadas a partir do recebimento dos ofícios de fls. 17 e 18, mantendo-se, a seguir, os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial desta PRMG no aguardo das respostas, por até 60 (sessenta) dias.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.002617/2013-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, instaurado com o intuito de acompanhar o tratamento dispensado, pelas autoridades administrativas competentes, aos haitianos que estão no estado de Minas Gerais, de modo a garantir o respeito a seus direitos humanos;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.003227/2009-31 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000060/2015-47, instaurado para apurar o inadimplemento de salários de profissionais da educação vinculados ao Município de Alenquer/PA, diante do possível envolvimento de recursos repassados a título de FUNDEB. ;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Oficie-se a Prefeitura de Alenquer/PA, para que esclareça a sucessão de Prefeitos ocorrida entre agosto e novembro de 2013, remetendo cópia dos documentos pertinentes. Na ocasião, deverá informar qual a origem dos valores sacados sem comprovação de despesa;

IV – Determino a alteração do objeto deste PP, que passará a apurar apenas notícia de saques indevidos no Município de Alenquer nos anos de 2013/2014.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº, instaurada a partir de cópia integral do Inquérito Policial – IPL nº 088/2015, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados por servidores públicos federais em esquema fraudulento no âmbito da agência do INSS em Santarém/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Feitos os registros e anotações de praxe, determino o sobrestamento deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses, período em que o material apreendido deve ser submetido à perícia. Após, autos conclusos para análise.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 20 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 15234, realizada pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Quatipuru em março de 2015, tendo por objeto verificar notícia de supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados à saúde, no 3º quadrimestre de 2013 e 1º quadrimestre de 2014;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar as irregularidades constatadas no relatório de auditoria 15243, realizada pelo DENASUS no Município de Mocajuba, em março de 2015.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de informação sobre recente pesquisa da Universidade Federal do Pará que aponta a água mineral comercializada no Estado como fora dos padrões de qualidade estabelecida pelo Ministério da Saúde;

Considerando que se vislumbra possível afronta aos direitos de diversos consumidores, bem como a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as supostas irregularidades;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar a qualidade da água mineral comercializada no Estado do Pará.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000252/2015-73, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar suposta irregularidade referente ao não repasse de pagamentos aos prestadores de serviços de saúde do Município de Castanhal/PA, não obstante ter havido repasse de verba federal com tal finalidade;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 180, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000316/2015-36, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar o atraso no pagamento dos salários dos servidores da Secretaria de Educação do Município de Breves, pendência está mantida mesmo após os repasse de recursos oriundos do FUNDEB;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 181, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000028/2015-81, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar o suposto fechamento de escolas da rede de ensino municipal de Acará/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 182, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do relatório de fiscalização 15055 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, relativo ao município de Ananindeua;

Considerando que os fatos narrados no relatório e em suas constatações de não-conformidades podem se enquadrar em tese como atos ilícitos ensejadores da atuação deste parquet;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas na Notícia de Fato.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho já exarado no referido Procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001753/2014-96, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar falhas na prestação de serviço por parte da agência da Previdência Social no Município de Cametá, eis que, segundo denúncia, profissionais do quadro de médicos da autarquia estariam, supostamente, negligenciando quanto ao cumprimento de suas jornadas de trabalho, havendo, inclusive, suspeita de improbidade administrativa em razão da acumulação indevida de cargos e, em alguns casos, até mesmo combinação impossível de horários;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 184, DE 17 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000080/2015-38, instaurado em razão de representação da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (Comunicado FNDE nº 2933/2014 do Ministério da Educação), informando ao Ministério Público Federal que o município de Salvaterra/PA não transmitiu ao SIOPE as informações referentes ao exercício de 2013, nos termos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

Considerando a pendência de elementos e diligências necessárias para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, uma vez que foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Salvaterra/PA através dos Ofícios 615/2015/GABPR03 e 2598/2015/GABPR03, e no entanto, não se obteve a devida resposta, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002995/2014-05, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar supostas irregularidades quanto à aplicação de verba federal repassada pelo FNDE ao Município de Curuçá/PA visando à execução do Programa Jovem do Futuro na Escola Municipal Olinda Veras Alves;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 5.011, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.001713/2013-63, instaurado para apurar irregularidades discriminadas no Relatório de Fiscalização nº 38031/2013, de autoria da Controladoria Geral da União;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 247, DE 16 DE JULHO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000051/2015-39.

O DR. YORDAN MOREIRA DELGADO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o auto administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir de representação anônima recebida via e-mail institucional noticiando suposta fraude na Concorrência n.º 00002/2014, no município do Conde/PB, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para construção de doze salas de aula na Escola Noêmia Alves, com recursos do FNDE, em valor estimado de R\$ 3.498.770,13.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;
- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.
- Cumpra-se a decisão n.º 4161/2015.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República
(Atuando em substituição ao 6º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 579, DE 20 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Paranaguá e de competência da Vara Federal de Paranaguá inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 22 a 24 de julho de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 22 de julho a 26 de julho de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 580, DE 20 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Paranaguá e de competência da Vara Federal de Paranaguá inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 27 a 28 de julho de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 27 de julho a 28 de julho de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE JUNHO DE 2015

“Instaurar Inquérito Civil com o objeto a apuração dos ilícitos relacionados ao Programa: - Transferência de Renda com Condiionalidades – Bolsa Família a partir da verificação pela Fiscalização da CGU, Relatório Nº 034036 de 15/08/2011”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente em INQUÉRITO CIVIL destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, a apuração dos ilícitos relacionados ao Programa: - Transferência de Renda com Condicionais – Bolsa Família a partir da verificação pela Fiscalização da CGU, Relatório Nº 034036 de 15/08/2011”.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.26.002.000159/2015-37. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do objeto de contrato de repasse firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Gravatá/PE, cujo objeto trata de asfaltamento no município, conforme constante no relatório de auditoria especial nº 00190.020860/2011-31”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31, realizado pela Controladoria Geral da União – CGU, o qual constatou supostas irregularidades nas ações orçamentárias do Ministério do Turismo, por meio de seus programas e projetos, voltadas à melhoria da infraestrutura turística, à promoção de eventos turísticos e à qualificação profissional para os segmentos de hotelaria, bares, restaurantes e viagens, objetivando, em particular, atender à realização do evento Copa do Mundo de 2014 .

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000109/2012-73, no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal – DF, instaurado para apurar tais irregularidades.

CONSIDERANDO no relatório de Auditoria da CGU (nº 00190.020860/2011-31), foram constatadas deficiências estruturais nos processos de gestão dos ajustes celebrados e a ocorrência de impropriedades e irregularidades nos atos de aprovação dos Planos de Trabalho e das respectivas contas apresentadas, assim como na execução dos objetos contratuais por parte das entidades conveniadas e das empresas contratadas.

CONSIDERANDO o desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000109/2012-73, no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal – DF, em virtude dos supostos danos à União se concretizaram no âmbito dos Estados.

CONSIDERANDO o declínio de atribuição para esta Procuradoria da República em Caruaru, por ser o objeto da presente investigação um contrato de repasse entre a Prefeitura de Gravatá/PE e o Ministério do Turismo.

CONSIDERANDO que consta no Relatório de Auditoria Especial da CGU (nº 00190.020860/2011-31), o contrato de repasse nº 245.474-022005 – SIAFI 610120, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Gravatá/PE, o qual teve como objeto à execução de asfaltamento no município com valores pactuados de R\$ 10.725.000,00 (dez milhões, setecentos e vinte e mil reais), onde a obra se encontrava não iniciada.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possíveis irregularidades na execução do objeto de contrato de repasse firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Gravatá/PE, cujo objeto trata de asfaltamento no município, conforme constante no relatório de auditoria especial nº 00190.020860/2011-31.

a) Oficie-se à Controladoria Geral da União - CGU, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia, de preferência digital, do Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31 e também cópia dos papéis de trabalho do Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31, tão somente no que se refere ao Contrato de Repasse nº 245.474-02 - SIAFI 610120, além dos relatórios nº 218199 e 218200, de preferência digital, e respectivos papéis de trabalho;

b) Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo – Mtur, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 245.474-02 - SIAFI 610120, bem como para que informe se as contas foram aprovadas ou mesmo se foi instaurado tomada de contas especial;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Gravatá/PE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a situação atual da obra, objeto do convênio celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo, constante do Contrato de Repasse nº 245.474-02 - SIAFI 610120;

d) Junte-se aos autos pesquisa na TRE-PE quanto ao resultado das eleições de 2004, de 2008 e de 2012 no município de Município de Gravatá/PE.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 13 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.000.002185/2015-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar se há irregularidade com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ipojuca/PE à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, conforme verificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU na Tomada de Contas Especial TC 006.011/2014-4, no exercício de 2006;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002185/2015-10 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia referente à impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ipojuca/PE à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, conforme verificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU na Tomada de Contas Especial TC 006.011/2014-4, no exercício de 2006.”;

2) Nomeação, mediante, termo de compromisso nos autos, do servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado nesta PRM, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Expedição dos ofícios determinados no despacho de f. 06-v.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNPM e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o encaminhamento, a esta Procuradoria, de cópia do Inquérito Civil nº 1.27.000.001729/2013-27 instaurado na Procuradoria da República no Estado do Piauí, a partir de ofício-circular proveniente da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual a Procuradora da República Carolina da Silveira Medeiros encaminhou cópia de peças do IC nº 1.29.000.001261/2013-04 aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da República nos Estados, para ciência e adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas unidades;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público retromencionado originou-se de representação formalizada pelo Ministério Público no Estado do Rio Grande do Sul e tem por objetivo averiguar a adoção de medidas pertinentes por parte da União e administradores públicos, para verificação da correta adequação dos prédios públicos federais às medidas preventivas de combate a incêndios;

Floriano/PI,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República
Respondendo pela PRM-Floriano

PORTARIA Nº 132, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.27.002.000086/2015-46 instaurado nesta Procuradoria acerca de supostas irregularidades na execução do projeto do Sistema de Abastecimento de Água em diversas localidades da zona rural, referente ao Termo de Compromisso nº 0396/2012 firmado entre esse município e a FUNASA;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000086/2015-46 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000716/2015-01, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: suposta paralisação das obras, custeadas por verbas públicas federais do SUS, da Academia da Saúde do Município de Santa Cruz dos Milagres/PI.

Supostos responsáveis: gestores da área de saúde na Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI.

Origem das peças de informação: representação do Vereador Vanderley Alves apresentada na Procuradoria da República no Estado do Piauí.

2. Para instruir o inquérito civil, determino a seguinte diligência: oficial à Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI, com cópias desta portaria e das fls. 02/07, para requisitar o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de informações e documentos a respeito da execução do contrato celebrado com a empresa Dimensão Construções Ltda. para a construção da Academia de Saúde daquele município, em especial: a) cópia do termo de contrato e de eventuais aditivos; b) cópias das notas de empenho relativas ao contrato; c) cópias das notas fiscais e/ou dos recibos relativos aos pagamentos realizados; e d) informações atualizadas sobre o estágio das obras e sobre a eventual paralisação e os seus motivos.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República no Estado do Piauí signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002074/2014-95 encontra-se vencido;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista representação formulada junto ao MPF a dar conta de possíveis invasões de áreas de terras correspondentes à faixa de domínio da União ao longo das BR-316, BR-343 e BR-135, no trecho que toca o território do Estado do Piauí.

Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002074/2014-95 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Após, conclusos ao meu gabinete.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000793/2015-52, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: irregularidades registradas nos acórdãos ns. 1.141/2014 e 1.142/2014 do e. Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), referentes, respectivamente, à gestão do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde (SUS) do Município de Matias Olímpio/PI no exercício de 2011 – pagamentos dos profissionais do magistério da educação básica em percentual inferior ao mínimo legal (FUNDEB); aquisição de bens e serviços sem realizar processo licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/1993 (R\$ 434.305,07 com verbas do FUNDEB e R\$ 351.117,66 com verbas do SUS); fragmentação de despesas em contratações (R\$ 48.685,96, verbas do FUNDEB; R\$ 195.950,33, verbas do FMS)

Supostos responsáveis: gestores da área de saúde e de educação na Prefeitura de Matias Olímpio/PI no exercício de 2011.

Origem das peças de informação: os referidos acórdãos do e. TCE/PI foram enviados ao Ministério Público do Estado do Piauí pela Corte de Contas, nos termos do seu regimento, para as providências cabíveis em relação aos referidos fatos (juntamente com outros referentes à gestão das contas da própria Prefeitura), apurados no julgamento das contas anuais de Matias Olímpio/PI em 2011, tendo havido declínio de atribuição pela Exma. Procuradora-Geral de Justiça em favor do Ministério Público Federal quanto às irregularidades com verbas do FUNDEB e do SUS.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que a assessoria diligencie, via convênio Rede de Controle do Piauí ou eventualmente mediante ofício ao e. TCE/PI, para obter cópia integral do correspondente processo administrativo (TC-E nº 015.906/12: prestação de contas do Município de Matias Olímpio/PI, exercício de 2011), ou pelo menos dos documentos (notas de empenho, cheques, extratos, contratos, recibos etc.) que ensejaram os achados constantes nos acórdãos ns. 1.141/2014 e 1.142/2014 daquela Corte de Contas.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000272/2015-95.
ASSUNTO: RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República ao final signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as dispostas nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013 aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimento e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é o princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesas dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de Francisco Santos, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade, pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 110, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000272/2015-95.
ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Francisco Santos, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

f) Providenciem a inclusão em dotação orçamentária para o ano subsequente em relação à aquisição de ponto eletrônico para os profissionais da saúde de modo geral.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Francisco Santos e ao Conselho Municipal de Saúde de Francisco Santos.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 111, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000276/2015-73.
ASSUNTO: RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO
PIAUI O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO
SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República ao final signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as dispostas nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013 aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimento e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é o princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesas dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de Ipiranga do Piauí, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

- a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;
- b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;
- c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade, pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 112, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000276/2015-73.
ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ A
INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE
SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE
ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Ipiranga do Piauí, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua

especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

f) Providenciem a inclusão em dotação orçamentária para o ano subsequente em relação à aquisição de ponto eletrônico para os profissionais da saúde de modo geral.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Ipiranga do Piauí e ao Conselho Municipal de Saúde de Ipiranga do Piauí.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000264/2015-49.
ASSUNTO: RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO
PIAUI O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO
SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República ao final signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as dispostas nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013 aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimento e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é o princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesas dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de Belém do Piauí, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade, pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 114, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000264/2015-49.
ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ A
INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE
SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE
ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Belém do Piauí, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

f) Providenciem a inclusão em dotação orçamentária para o ano subsequente em relação à aquisição de ponto eletrônico para os profissionais da saúde de modo geral.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Belém do Piauí e ao Conselho Municipal de Saúde de Belém do Piauí.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 115, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000265/2015-93.
ASSUNTO: RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República ao final signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as dispostas nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013 aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimento e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é o princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesas dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de Bocaina, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade, pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 116, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000265/2015-93.
ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE BOCAINA A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Bocaina, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

f) Providenciem a inclusão em dotação orçamentária para o ano subsequente em relação à aquisição de ponto eletrônico para os profissionais da saúde de modo geral.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Bocaina e ao Conselho Municipal de Saúde de Bocaina.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 117, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000263/2015-02.
ASSUNTO: RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO
ITAIM O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO
SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República ao final signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as dispostas nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013 aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimento e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é o princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesas dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de Aroeiras do Itaim, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

- a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;
- b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;
- c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade, pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 119, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000262/2015-50.
ASSUNTO: RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE AROAZES O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República ao final signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as dispostas nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013 aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o poder público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimento e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é o princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesas dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAR ao Município de Aroazes, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

- a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;
- b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade, pelas ilegalidades que vieram a ocorrer.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 120, DE 26 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000262/2015-50.
ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE AROAZES A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Aroazes, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

f) Providenciem a inclusão em dotação orçamentária para o ano subsequente em relação à aquisição de ponto eletrônico para os profissionais da saúde de modo geral.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Aroazes e ao Conselho Municipal de Saúde de Aroazes.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 904, DE 21 DE JULHO DE 2015

Exclui o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 21 a 28 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família no período de 21 a 28 de julho de 2015 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 21 a 28 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CRFB), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000187/2014-22, instaurado a partir de representação que noticia irregularidades relacionadas ao Programa Saúde da Família (PSF) no município de Magé, consubstanciadas no reduzido número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e na ausência de correlação entre o nome dos profissionais em exercício com os nomes constantes no cadastro do CNES, fato que ocorreria também com relação aos enfermeiros e médicos;

Considerando a cópia integral do Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000167/2015-32, encaminhado pelo 3º Ofício desta PRM, cujo teor traz representação que noticia supostas irregularidades na implementação do Programa Saúde da Família no Município de Magé;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, aditar o objeto do inquérito civil nº 1.30.020.000187/2014-22, com o foco destinado a apurar as irregularidades supracitadas, relacionadas ao Programa Saúde da Família (PSF) no Município de Magé.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Programa Saúde da Família (PSF) no Município de Magé – cadastro de profissionais em exercício – estado precário das instalações dos postos de atendimento – falta de medicamentos – demora no atendimento da população de Magé.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto

no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a do aditamento do inquérito civil. Promover as publicações vigentes.

Como diligências iniciais, cumprir o indicado no despacho que determinou o aditamento da instauração do IC.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 20 DE JULHO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Notícia de Fato nº 1.30.010.000229/2015-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os termos da representação que deu conta de que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Volta Redonda não repassou verbas para o devido pagamento de pessoal;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de apurar eventual irregularidade no manuseio de verba pública federal para custeio da saúde, mais especificamente a falta repasse para pagamento de funcionários da saúde no âmbito da Secretaria de Saúde de Volta Redonda.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que sejam prestados esclarecimento acerca do teor da representação que motivou a instauração do presente apuratório.

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000487/2015-89, instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado do RN, dando conta da existência de terminais de autoatendimento da CEF, localizados em supermercados da rede Nordeste, em desacordo com as normas de acessibilidade vigentes;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CMMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.0001795/2014-41, instaurado a partir de declarações prestadas pela Sra. MARIA HELENA DA ROCHA SILVA, noticiando possíveis irregularidades consistentes em dificuldades interpostas pela empresa NORDESTE VIAÇÃO INTERESTADUAL, na obtenção de passagem gratuita para pessoa idosa;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE JULHO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a existência de resíduos de demolição sobre área de preservação/dunas, nas proximidades da Rua Canela, esquina com Avenida Atlântica – Praia do Magistério/Balneário Pinhal/RS. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. PP originário: 1.29.023.000385/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia trazida por representantes da Associação de Moradores e Veranistas do Município de Pinhal/Magistério de que a Prefeitura Municipal estaria realizando demolições em áreas de preservação permanente sem respaldo de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental responsável;

CONSIDERANDO que foram trazidas imagens que denotam resíduos de demolição deixados sobre a faixa de dunas do município;

CONSIDERANDO que de acordo com o Novo Código Florestal, consideram-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de manguesl;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.520/00 – art. 155) classifica como Áreas de Preservação Permanente as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas nas restingas e nas dunas frontais;

CONSIDERANDO a necessidade de restauração integral do ambiente degradado, por meio da reconstituição das dunas no local;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a existência de resíduos de demolição sobre área de preservação/dunas, nas proximidades da Rua Canela, esquina com Avenida Atlântica – Praia do Magistério/Balneário Pinhal/RS

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a reiteração do ofício nº 184 – fl. 16;

d) a expedição de ofício ao 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar – 1º Pelotão, acompanhado de cópia das fls. 10/12, solicitando vistoria no local, com o objetivo de verificar se persistem as irregularidades identificadas ou se a área restou recuperada;

Com as respostas, retornem os autos para análise.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República
Em substituição na PRM Capão da Canoa

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a informação de ocorrência de extração irregular de minério pelo Município de Vila Flores em propriedade de Ademir Gusberti, situação constatada nos autos do Termo Circunstanciado nº 5004746-47.2015.404.7113;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, juntar cópia do Termo Circunstanciado nº 5004746-47.2015.404.7113 e oficie-se, de ordem (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva) ao proprietário do imóvel onde extraído minério, bem como ao Município de Vila Flores, solicitando que informem as medidas adotadas para reparação do dano causado ao ambiente natural em razão da extração mineral, devendo juntar comprovação dos fatos. Prazo: 30 dias.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Após as respostas às missivas, venham conclusos.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE JULHO DE 2015

Determina a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.002.000249/2015-16 para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de Farroupilha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000177/2010-01, o qual apurava as condições de acessibilidade de todos os cartórios eleitorais no âmbito desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a partir do teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede do Cartório Eleitoral de Farroupilha/RS verifica-se que este não atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a documentação anexa, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de Farroupilha/RS;

b) Possível responsável pelo fato investigado: TRE/RS

II – Oficie-se à Presidência do TRE/RS nos seguintes termos: considerando o teor da Certidão da Vistoria, não técnica, realizada na sede do Cartório Eleitoral de Farroupilha e as informações repassadas, pela chefia do cartório, a esta PRM (cópias em anexo), informe sobre o prazo previsto para a mudança de sede do Cartório e se o novo prédio atende às normas de acessibilidade.

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

IV) Remeta cópia do relatório da vistoria realizada na sede do Cartório e da Certidão anexada aos autos.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE JULHO DE 2015

Determina a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.002.000252/2015-30 para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de Gramado/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000177/2010-01, o qual apurava as condições de acessibilidade de todos os cartórios eleitorais no âmbito desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a partir do teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede do Cartório Eleitoral de Gramado verifica-se que este não atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade e está localizado no interior do Fórum da justiça estadual;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a documentação anexa, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de Gramado;

b) Possíveis responsáveis pelos fatos investigados: TRE/RS e TJ/RS.

II - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

III – Após, retorne os autos conclusos ao Gabinete para análise e diligenciamento.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE JULHO DE 2015

Determina a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.002.000254/2015-29 para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de São Francisco de Paula/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000177/2010-01, o qual apurava as condições de acessibilidade de todos os cartórios eleitorais no âmbito desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a partir do teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede do Cartório Eleitoral de São Francisco de Paula verifica-se que este não atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a documentação anexa, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de São Francisco de Paula;

b) Possível responsável pelo fato investigado: TRE/RS;

II – Oficie-se à Presidência do TRE/RS nos seguintes termos: considerando o teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede do Cartório Eleitoral de São Francisco de Paula, informe sobre a previsão para a instalação do piso tátil que é objeto dos SIMBA's 99.436 e 101.190, e a respeito do andamento do projeto de adequação do sanitário, que estaria previsto para o exercício de 2015, conforme Of. SA/79 de agosto de 2014.

III) Remeta cópia em anexo do Relatório de Vistoria

IV - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE JULHO DE 2015

Determina a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.002.000255/2015-73 para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de São Marcos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000177/2010-01, o qual apurava as condições de acessibilidade de todos os cartórios eleitorais no âmbito desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a partir do teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede do Cartório Eleitoral de São Marcos/RS verifica-se que este não atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade e está localizado no interior do Fórum da justiça estadual;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a documentação anexa, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sede do Cartório Eleitoral no Município de São Marcos;

b) Possíveis responsáveis pelos fatos investigados: TRE/RS e TJ/RS

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

IV – Após, retorne os autos conclusos ao Gabinete para análise e diligenciamento.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 17 DE JULHO DE 2015

Determina a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.002.000258/2015-15 para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede da Agência da Previdência Social de Farroupilha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000178/2010-47, o qual apurava as condições de acessibilidade de todas as Agências da Previdência Social no âmbito desta Procuradoria da República

CONSIDERANDO que a partir do teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede da Agência da Previdência Social de Farroupilha/RS verifica-se que esta não atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a documentação anexa, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede da Agência da Previdência Social de Farroupilha/RS

b) Possível responsável pelo fato investigado: INSS

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

IV – Após, retorne os autos ao Gabinete para deliberação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE JULHO DE 2015

Determina a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.002.000259/2015-51 para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede da Agência da Previdência Social de Canela/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000178/2010-47, o qual apurava as condições de acessibilidade de todas as Agências da Previdência Social no âmbito desta Procuradoria da República

CONSIDERANDO que a partir do teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede da Agência da Previdência Social de Canela/RS verifica-se que esta não atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a documentação anexa, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede da Agência da Previdência Social de Canela/RS

b) Possível responsável pelo fato investigado: INSS

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

IV – Após, retorne os autos ao Gabinete para deliberação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE JULHO DE 2015

Determina a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.002.000260/2015-86 para apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede da Agência da Previdência Social de Vacaria/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente inquérito originou-se do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000178/2010-47, o qual apurava as condições de acessibilidade de todos as Agências da Previdência Social no âmbito desta Procuradoria da República

CONSIDERANDO que a partir do teor da Certidão de Vistoria, não técnica, realizada na sede da Agência da Previdência Social de Vacaria/RS verifica-se que esta não atende satisfatoriamente às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a documentação anexa, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

a) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar as condições de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida da sede da Agência da Previdência Social de Vacaria/RS

b) Possível responsável pelo fato investigado: INSS

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

IV – Após, retorne os autos ao Gabinete para deliberação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE JULHO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000269/2015-97 em Inquérito Civil para apurar possível ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Andréa Martins do Amaral, Secretária Municipal de Habitação de Farroupilha, noticiando a ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha, pertencente à extinta RFFSA;

CONSIDERANDO que, conforme documento juntado com a representação, a construção irregular de uso residencial foi edificada na Rua Manoel Pasqual, próximo ao nº 1057, em área transferida para a SPU;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000269/2015-97 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do fato investigado: Apurar possível ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha;

b) Possíveis responsáveis pelo fato investigado: Município de Farroupilha e Secretaria do Patrimônio da União;

c) Autor da representação: Andréa Martins do Amaral.

II – Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, para que informe se essa área onde foi construída a edificação irregular (faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha, mais precisamente na Rua Manoel Pasqual, próximo ao nº 1057) pertence ou foi alienada ao Município de Farroupilha, conforme escritura pública de cessão de direitos de posse nº 6.021, lavrada no Tabelionato de Notas de Farroupilha, ratificada por meio do Termo de Ratificação de Transferência de Posse lavrado entre a União e o Município de Farroupilha em abril de 2010, encaminhando as informações que entender pertinentes sobre a questão envolvendo a propriedade dos bens imóveis não operacionais localizados em Farroupilha, inclusive cópia do Termo de Transferência de Posse, caso a área em questão tenha sido transferida ao Município;

III - Comunique-se à 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000244/2012-41. Assunto: Patrimônio Público e Social – Apurar a situação de bueiros no acostamento da BR-285, no perímetro urbano de Vacaria/RS.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do expediente nº 00924.00027/2012, encaminhado pela Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria, referindo declínio de competência, ocasião em que se científica, através de representação, a existência de bueiros com altos desníveis no acostamento da BR-285, no referido Município, o que teria ocasionado um acidente de trânsito fatal, com o óbito de uma moradora da localidade.

Foram feitas algumas diligências por ordem de MPE, posto que a mencionada rodovia federal, mediante delegação, passou a ser responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul. Primeiramente, com o intuito de buscar providências, foi oficiada a Concessionária de Rodovias Rodosul S.A., a qual elucidou que não é objeto do contrato de concessão do qual é parte a intervenção que se faz necessária no local em questão, posto que sua atividade limita-se a limpeza e conservação da rodovia, conforme Plano de Exploração de Rodovia acostado no feito (fls. 07/10).

Nesse contexto, em análise do teor da resposta, foi solicitado ao DAER/RS que procedesse com a fiscalização do trecho urbano de Vacaria, suprimido das atribuições da concessionária, a fim de averiguar a existência de bueiros no acostamento em desnível com a pista de rodagem, bem como que apresentasse possíveis providências a serem tomadas para regularizar a situação (fl. 11).

Conforme solicitado, a Superintendência Regional do DAER/RS, por ocasião da fiscalização, juntou relatório fotográfico dos bueiros existentes na rodovia BR-258, perímetro urbano de Vacaria, e na mesma ocasião, reputou que tais óbices não oferecem risco de acidentes (fl. 28). Ademais, por se tratar de “rodovias federais delegadas, cujos convênios de delegação encerram-se no próximo ano”, propôs uma busca pela solução junto as entidades atuantes em âmbito federal (fl. 40/41).

Em ato contínuo, com o encaminhamento do presente procedimento a este Órgão Ministerial, oficiou-se a 9ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal para que se manifestasse sobre os bueiros localizados em acostamento, na BR-285, no perímetro de Vacaria/RS, especificamente sobre a incidência de acidentes ocasionados por tais desníveis (fl. 78).

Sobreveio resposta, ocasião em que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal noticiou que não existiam, aos nove meses antecedentes, ocorrência de acidentes provenientes dos desníveis dos bueiros, naquela localidade. Além disso, advertiu que a área, objeto de discussão, foi delegada ao Estado do Rio Grande do Sul há mais de quinze anos, o que gera entrave entre Estado e União para a realização das intervenções necessárias (fl. 80).

Foi determinado que se oficiasse a Diretoria de Operações Rodoviárias – DAER/RS, para que informasse sobre a existência de novas vistorias no trecho em questão, ao passo que, em resposta, referido departamento juntou relatório de vistoria realizada ainda no ano de 2012, concluindo que, embora fossem necessários projetos de restauração e revitalização do trecho, tal rodovia apresentava condições razoáveis de conservação (fls. 84/119).

Corroborando com a manifestação do DAER/RS, o Chefe da 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em 02 de janeiro de 2015, afirmou que desde 2012 nenhuma obra havia sido realizada visando a melhoria no trecho da BR-285 referente ao perímetro urbano de Vacaria. Além disso, informou que a situação manteve-se sem registros de acidentes (fl. 124).

Importante notabilizar que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000149/2011-66, tendo como propósito solucionar os problemas apontados por órgãos competentes nos trechos urbanos das Rodovias Federais BR-116 e BR-285, no Município de Vacaria/RS. Assim, considerando que o objeto do presente procedimento cinge-se ao do ICP acima, bem como em relação ao objeto específico, não houve registro de novos acidentes graves em razão de eventual desnível causado pelos bueiros, com as obras de manutenção no trecho, não há motivos para continuidade do IC.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.010.000067/2015-46. PRM-SAN-RS-00002349/2015.A
Sua Senhoria o Senhor. Luiz Antônio Ehret Garcia. Diretor de Infraestrutura
Rodoviária. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos dos Inquérito Civil nº 1.29.010.000067/2015-46, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 6º, inciso VII, alíneas “b”, “c”, e “d” e inciso XX todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou nele sair com seus bens (art. 5º, XV, Constituição Federal);

Considerando serem bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas, praças e rodovias (art. 99, I, Código Civil);

Considerando serem as rodovias federais bens públicos integrantes do Sistema Federal de Viação, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.233/2001, além de elementos essenciais ao exercício da liberdade de locomoção;

Considerando ser o Sistema Federal de Viação componente do Sistema Nacional de Viação, cujos objetivos são (i) dotar o país de infraestrutura viária adequada, (ii) garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, e (iii) promover o desenvolvimento social e econômico nacional (Lei n.º 10.233/2001);

Considerando que a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens e a livre locomoção em território nacional pressupõem a boa qualidade das rodovias federais;

Considerando constituir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – Autarquia destinada à implementação da política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais (art. 80, Lei n.º 10.233/2001);

Considerando, portanto, que cabe ao DNIT a manutenção das boas condições de tráfego nas rodovias federais;

Considerando que, para manutenção dessas boas condições de tráfego, cabe ao DNIT, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, subordinada à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, controlar o peso e a ocupação de faixa de domínio das rodovias federais, bem como, por meio da sua Coordenação de Operações, manter em operação os postos de pesagem do DNIT e aplicar as penalidades cabíveis (art. 89, VI e art. 91, XLVII, Regimento Interno do DNIT – Resolução Nº 10, de 31 de janeiro de 2007);

Considerando que às unidades locais do DNIT, subordinadas à respectiva Superintendência Regional, compete zelar pela preservação e conservação das instalações e equipamentos de operação rodoviária tais como postos de pesagem, contagem de tráfego e outros (art. 122, XII, Regimento Interno do DNIT);

Considerando que nos citados postos de pesagem é aferida a massa total de veículos automotores, em especial de caminhões, para que se evite trafegar com peso capaz de prejudicar a boa qualidade das vias públicas;

Considerando que o tráfego com excesso de peso em rodovias federais acarreta inúmeras consequências negativas para os demais usuários, como o aparecimento de ondulações e buracos nas pistas e a redução das médias de velocidade;

Considerando, ainda, que sulcos e ondulações resultantes do tráfego com excesso de peso em rodovias federais são fatores propiciadores de acidentes automobilísticos;

Considerando que a correção de ondulações, buracos e sulcos causados por veículos com excesso de peso implica o dispêndio de verbas públicas custeadas, a rigor, por toda a população, e não somente pelos responsáveis diretos pelo dano à coisa pública;

Considerando, assim, que a manutenção de postos de pesagem é essencial à garantia da boa qualidade das rodovias federais e à economia de recursos públicos, beneficiando toda a população;

Considerando que os postos de pesagem de veículos 10.02, 10.54 e 10.57, situados na BR-285, nos Municípios de Ijuí e Entre-Ijuís, foram desativados;

Considerando que pela Rodovia BR-285 passam veículos carregados com grãos, materiais de construção, animais e outros produtos potencialmente capazes de ensejar excesso de peso nas pistas de rolamento;

Considerando que a fiscalização do excesso de peso realizada pela Polícia Rodoviária Federal fica limitada somente à análise do peso declarado na documentação das cargas, por não existirem balanças disponíveis;

Considerando serem visíveis a olho nu os danos causados por veículos com excesso de peso na BR-285, quando se trafega entre os Municípios de São Luiz Gonzaga/RS e Ijuí/RS, havendo, nas pistas de rolamento, nítidas marcas de ondulações causadas por caminhões com carga demasiada, consoante relatório elaborado pela Polícia Rodoviária Federal - PRF;

Considerando que uma das unidades dos Postos de Pesagem situados no Município de Entre-Ijuís/RS (PPVs 10.54 e 10.57) foi queimada e a outra tem sofrido constantes atos de vandalismo;

Considerando que a justificativa apresentada pelo DNIT para paralisação dos serviços do posto de pesagem de veículos 10.02, 10.54 e 10.57, na BR-285, não é aceitável;

Considerando que referida justificativa escora-se na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 908-02.2013.5.10.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho do Distrito Federal;

Considerando que a sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública n.º 908-02.2013.5.10.0001 declarou a “ilicitude da terceirização promovida pelo réu, por meio do Edital de Licitação 594/2007 e qualquer outro que tenha por objeto a atividade de 'chefe de posto', 'chefe de equipe', 'emissor/operador de equipamento' e 'fiscal de pista', nas operações em postos de pesagem e condena o réu a se abster de firmar contratos ou prorrogar contratos que tenham como objeto a terceirização das funções de 'chefe de posto', 'chefe de equipe', 'emissor/operador de equipamento' e 'fiscal de pista', sob pena de multa diária (...);”;

Considerando os efeitos vinculantes do julgado para o DNIT em âmbito nacional, reconhecidos por sua Procuradoria Federal Especializada;

Considerando, porém, que o decisum não engloba comando de paralisação dos postos de pesagem de veículos mantidos pela autarquia de transportes, consubstanciando, apenas, proibição de atuação, nestes postos, de pessoas sob a égide de vínculos terceirizados;

Considerando ser possível, pertinente e juridicamente devida a continuidade de prestação de serviços nos postos de pesagem de veículos, desde que operados por pessoas vinculadas ao DNIT por liames diferentes da terceirização, o que respeitaria, no todo, o quanto decidido na ação supracitada;

Considerando ser inaceitável a postura do DNIT de amparar-se na sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 908-02.2013.5.10.0001 para paralisar integralmente os serviços de pesagem de veículos dos Postos de Pesagem 10.02, 10.54 e 10.57, na BR-285, sem elaborar qualquer plano de retomada das atividades ou sem elaborar cronograma que permita previsão de reabertura da unidade, a depender de critérios objetivos, como a contratação de servidores efetivos ou temporários para operação da balança;

Considerando que a paralisação dos Postos de Pesagem de Veículos 10.02, 10.54 e 10.57, na BR-285, além de ilícita, porque não objetivamente ensejada pela decisão proferida na Ação n.º 908-02.2013.5.10.0001, compromete, como demonstrado, a qualidade da rodovia federal, a adequação dos serviços de transporte de pessoas e cargas na região de Ijuí/RS, a segurança dos motoristas que por ali trafegam e a economia e eficiência no emprego de verbas públicas;

RECOMENDA

ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que promova, em 90 (noventa) dias, a reativação dos Postos de Pesagem de Veículos 10.02, 10.54 e 10.57, situados na BR-285, nos Municípios de Ijuí/RS e Entre-Ijuís/RS, retomando, em sua integralidade, o serviço público de pesagem de veículos de carga, em conformidade com o disposto na Lei n.º 10.233/2001 e no Regimento Interno da própria autarquia de transportes,

e, ainda, em 30 (trinta) dias a adoção de medidas a fim de evitar a ocorrência de novos atos de depredação e vandalismo nos imóveis dos respectivos Postos de Pesagem Veicular.

Adverte o Ministério Público Federal, quanto à eficácia desta recomendação, que seu não acatamento infundado ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente ensejará a propositura de ação civil pública contra o DNIT tendo por objeto o conteúdo desta recomendação e poderá ensejar a responsabilização judicial do DNIT, considerando o dever da Administração Pública de prestar serviços públicos adequados e contínuos.

Esclareça-se, nesse sentido, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora os seus destinatários, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização dos agentes por infrações civis, penais e administrativas.

Requisita desde logo o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que Vossa Senhoria informe, em até 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

OSMAR VERONESE,
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000026/2015-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal), inclusive dos consumidores (artigo 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal vigente elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores (artigos 129, III, da Constituição Federal, e artigos 3º, “c”, 5º, III, “e”, e 6º, VII, “d” da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000026/2015-89, o qual evidencia que, para aquisição do cartão BNDES, funcionários da Agência da Caixa Econômica Federal em São Manuel/SS estariam exigindo a contratação de serviço de cheque especial e máquina de cartão de crédito, bem como que, para a utilização do cartão CONSTRUCARD, estaria sendo exigido a contratação de seguro de vida pago, a princípio, como “tarifa”;

RESOLVE, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar as irregularidades acima apontadas.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000026/2015-89 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – P Consumidor e Ordem Econômica, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja reiterado os termos do ofício nº 808/2015 (fl. 29) uma vez que, apesar de devidamente recebido (A.R. de fl. 29-verso), não foi enviada resposta ao quanto solicitado por meio deste.

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000532/2015-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000532/2015-69, autuada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo administrativo nº 58000.004229/2007-88, relativo à aprovação do projeto apresentado pela Fundação ATEPESP relativo ao Programa da Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte (Lei nº 11.438/2006)

DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá como OBJETOS: I) Adoção de providências quanto aos fatos apurados no âmbito da Sindicância Investigativa nº 58000.001158/2014-91, em curso no Ministério do Esporte; e II) Acompanhamento das medidas adotadas em face do processo administrativo nº 58000.004229/2007-88, sob a ótica da reparação dos danos causados ao erário federal, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 21 DE JULHO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000016/2015-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000016/2015-12 este órgão está apurando irregularidades na utilização de verbas públicas federais na construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Pontes Gestal/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a ocorrência de irregularidades na utilização de verbas públicas federais na construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Pontes Gestal/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000016/2015-12, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Maria Estarere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000093/2015-96. Assunto: apurar suposta invasão de área próxima ao mangue no bairro Coqueiral, em Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000093/2015-96, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar suposta invasão de área próxima ao mangue no bairro Coqueiral, em Aracaju/SE.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000047/2015-97. Assunto: apurar construções irregulares em terreno de marinha no bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000047/2015-97, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar construções irregulares em terreno de marinha no bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002082/2014-60 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar possível desvio de verba pública destinada ao Colégio Estadual Felipe Tiago Gomes, o qual se encontra funcionando em situação precária.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

E, por fim, como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, oficie-se novamente à Secretaria Estadual da Educação, para que preste esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação de fls. 03, cuja cópia deverá seguir com o expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante entrega pelos Correios, via AR.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE JULHO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002112/2014-38 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar possível irregularidades no programa Minha Casa, Minha Vida no município de Nossa Senhora das Dores/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Nivaldo José de Jesus,

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE JULHO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002104/2014-91 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar possível irregularidade na prestação de contas pelo ex-prefeito, Manoel Messias Sukita Santos, referente ao convênio nº 606375/2008, firmado entre o Ministério da Agricultura e o referido município para revitalização e ampliação do mercado municipal.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Manoel Messias Sukita Santos

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Capela/SE

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 108, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001162/2014-61, e

CONSIDERANDO informações que relatam suposta negligência no tocante à não realização de procedimento cirúrgico no paciente Adão de Jesus pelo Hospital Geral de Palmas – HGP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta negligência no tocante à não realização de procedimento cirúrgico no paciente Adão de Jesus pelo Hospital Geral de Palmas – HGP, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, reitere-se o Ofício n.º 168/2015/PRTO/PRDC, requisitando informações à Sesau/TO. Ademais, a Assessoria desta PRDC deverá entrar em contato com a Defensoria Pública do Estado a fim de saber se há procedimento tramitando em favor do representante.

Após o cumprimento da diligência, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 229, DE 20 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001026/2014-71

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar a regularidade do fornecimento de medicamentos para o tratamento de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDA'H) pelas Secretarias de Saúde do Município de Palmas/TO e do Estado do Tocantins.

2. Em síntese, consta dos autos representação na qual a Sra. Yanne Paiva afirma que seu filho Ítalo Paiva Gracioli, de 8 anos, foi diagnosticado com TDA'H aos 6 anos e desde então vem tomando o medicamento Concerta 18mg. Aduz, ainda, que o medicamento é caro e que, ao procurar as Secretarias de Saúde Municipal e Estadual e a Assistência Farmacêutica, foi informada que esse medicamento não é disponibilizado.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Sesau-TO para que prestasse maiores informações sobre o alegado, ocasião em que afirmou que disponibiliza o medicamento Metilfenidato 10mg e 20mg na apresentação em cápsulas, sendo este contemplado nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e o mais prescrito para o tratamento do TDA'H (fls. 11/12).

4. Nessa senda, obteve-se contato com a representante, que ao tempo explanou que em razão do peso e da idade de seu filho, só pode utilizar o medicamento Concerta 18 mg, comprometendo-se a fornecer laudo médico do especialista com esclarecimentos sobre a possibilidade ou não da troca do referido medicamento (fl. 13).

5. Oficiou-se ao CAPS, a fim de que informasse sobre o fornecimento do medicamento Metilfenidato. Na situação, asseverou que o medicamento faz parte da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – Remune e que o mesmo é fornecido gratuitamente nas farmácias municipais de Palmas (fls. 15/23).

6. Ressalta-se, a assessoria desta PRDC tentou, diversas vezes, contato telefônico com a representante a fim de questioná-la sobre a possibilidade da troca do medicamento Concerta 18mg pelo medicamento Metilfenidato 10 a 20mg, sendo que desde Janeiro/2015 a Sra. Yanne Paiva se comprometeu a juntar aos autos laudo médico sobre o assunto (fls. 13; 26/27;30).

7. Contudo, até a presente data não mais houve procura por parte da representante, entendendo este órgão que há desinteresse na demanda.

8. Ademais, não há que se falar em irregularidades por parte da Sesau/TO quanto ao fornecimento de fármaco para o tratamento de TDA'H, haja vista a Secretaria ter demonstrado, de forma cabal, que disponibiliza gratuitamente medicamento para este tratamento pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, além do fornecimento gratuito nas farmácias municipais de Palmas.

9. Destarte, verifica-se que é o caso de arquivamento, uma vez que não há irregularidades a serem apuradas.

10. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação deste Parquet Federal.

11. Ex positis, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República suscriptor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

12. Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1º CCR, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

13. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 230, DE 21 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.36.000.000295/2015-09

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à realização das inscrições no Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e quanto às novas regras para acesso ao programa, definidas nas Portarias Normativas MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014 e Portaria nº 23, de 29 de dezembro de 2014.

2. Em síntese, em pesquisa pelo Sistema Único constatou-se a atuação de procedimento com o mesmo objeto da notícia de fato em epígrafe em trâmite pela Procuradoria da República na Bahia. Assim, por ser de caráter nacional o acesso ao Programa Fies, a notícia de fato foi encaminhada àquela Procuradoria para atuação conjunta.

3. Contudo, os autos foram devolvidos a esta Procuradoria, haja vista ter ocorrido o indeferimento da notícia de fato lá autuada, por falta de ilegalidade.

4. Eis o sucinto relatório.

5. Com efeito, em análise dos autos, verifica-se que às alterações trazidas ao programa Fies nada tem de irregular, porquanto que, a Portaria nº 21 está em plena sintonia com a Lei nº 10.260/01, que instituiu o Fies.

6. Nesse sentido, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de critério qualitativo, pelo Ministério da Educação – MEC, para a concessão do Fies, haja vista tratar-se de opção política cujos contornos encontram-se devidamente regulamentados por meio de lei.

7. Portanto, cabe ao MEC a atribuição de editar regras de seleção de estudantes, na condição de formulador da política do Fies e isso é demonstrado a partir da edição das respectivas portarias, podendo estabelecer critérios quantitativos ou qualitativos, como a fixação de nota mínima ora estabelecida, sem ferir preceitos constitucionais para tanto.

8. Ressalta-se que compete à Administração Pública a edição de regras que vinculem seus programas, cabendo ao judiciário apenas a aferição quanto à legalidade do ato, o que, a priori, não abarca o caso.

9. Desse modo, não se mostra admissível a eventual propositura de ação civil pública questionando os critérios estabelecidos pelo MEC para a concessão do Fies, sendo que a própria lei permite modulações na política de concessão do funcionamento estudantil.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

11. Encaminhe-se aos representantes, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1º CCR, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

12. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 20 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000223/2015-53

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas regularidades no transporte escolar de alunos que residem no Projeto de Assentamento Faveira, localizado no Município de Rio Sono/TO, e estudam no Colégio Estadual Meira Matos, localizado no Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, oficiou-se à Seduc/TO para que informasse sobre a regularização do transporte aos alunos mencionados, todavia, não apresentou resposta.

4. Assim sendo, diante da necessidade dessa informação, e com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada ao NAOP – 1ª Região.

5. Em seguida, reitere-se o Ofício nº 1964/2015/PRTO/GNL/GAB, nos seus termos.

6. Após, venham os autos conclusos para análise.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 136/2015
Divulgação: quarta-feira, 22 de julho de 2015 - Publicação: quinta-feira, 23 de julho de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**